



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 168

Divulgação: sexta-feira, 24 de julho de 2020

Publicação: segunda-feira, 27 de julho de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	3
Atos e Despachos do Presidente.....	3
Atos	3
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	3
ESCOLA JUDICIÁRIA	3
DIRETORIA-GERAL	4
Assessoria Administrativa	4
Portarias.....	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	5
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA.....	5
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA	5
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe).....	5
Intimações.....	5
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	31
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....	31
ZONAS ELEITORAIS	31
004ª Zona Eleitoral	31
Intimações	31
005ª Zona Eleitoral	32
Intimações	32
029ª Zona Eleitoral	33

Intimações	33
034ª Zona Eleitoral	34
Intimações	34
038ª Zona Eleitoral	34
Editais	34
Intimações	35
050ª Zona Eleitoral	38
Editais	38
051ª Zona Eleitoral	39
Intimações	39
052ª Zona Eleitoral	41
Intimações	41
054ª Zona Eleitoral	42
Intimações	42
057ª Zona Eleitoral	44
Intimações	44
059ª Zona Eleitoral	44
Intimações	44
061ª Zona Eleitoral	45
Intimações	45
071ª Zona Eleitoral	46
Intimações	46
078ª Zona Eleitoral	46
Editais	46
083ª Zona Eleitoral	47
Intimações	48
089ª Zona Eleitoral	48
Intimações	48
090ª Zona Eleitoral	52
Editais	53
Intimações	53
Notificações	54
104ª Zona Eleitoral	54
Intimações	55
106ª Zona Eleitoral	57
Editais	57
Intimações	57
107ª Zona Eleitoral	60
Editais	60
Intimações	65
110ª Zona Eleitoral	68
Intimações	69
112ª Zona Eleitoral	69
Editais	69
Intimações	71
152ª Zona Eleitoral	72
Intimações	72
156ª Zona Eleitoral	78
Intimações	78
198ª Zona Eleitoral	79
Intimações	79
221ª Zona Eleitoral	80
Intimações	80
225ª Zona Eleitoral	80
Editais	81

229ª Zona Eleitoral	82
Decisões	82
255ª Zona Eleitoral	83
Editais	83

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato GP n.º 205/2020

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º — TORNAR SEM EFEITO a designação da Juíza LARISSA NUNES PINTO SALLY para assumir a 152ª ZE/Belford Roxo, referente tão somente ao período de 27 a 30 de julho, contida no art. 3º, item 3, do Ato GP n.º 193/2020, publicado no DJE do dia 01/07/20;

Art. 2º — Designar a Juíza VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE para acumular a 152ª ZE/Belford Roxo, no período de 27 a 30 de julho, em razão de férias da juíza ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES;

Art. 3º — Designar o Juiz RAFAEL REZENDE DAS CHAGAS para acumular a 132ª ZE/São Gonçalo, nos dias 26 e 27 de julho, em razão de afastamento, nos termos da Resolução n.º 33/201, da juíza CRISTIANE DA SILVA BRANDAO LIMA;

Art. 4º — Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Portarias

Portaria nº 55/2020

PORTARIA DG nº 55/2020

Designa servidora para compor Equipe de Trabalho instituída pela Portaria DG nº 49/2020

A **DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a aprovação do relatório do "Estudo para a retomada do trabalho presencial no TRE/RJ", elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria DG nº 37/2020;

CONSIDERANDO que o plano de retomada proposto para viabilizar o retorno gradual e seguro da força de trabalho requer acompanhamento, permitindo, assim, a rápida identificação de quaisquer alterações porventura necessárias; e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2020.0.000021499-8,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Alia Maass Reis para, sem prejuízo das respectivas funções administrativas, compor a Equipe de Trabalho multidisciplinar instituída pela Portaria DG nº 49/2020, visando ao monitoramento do plano de retorno consignado no relatório do "Estudo para a retomada do trabalho presencial no TRE/RJ".

Art. 2º A referida Equipe de Trabalho passará a vigor com a seguinte composição, sob a coordenação da primeira servidora:

1. Lucianna Brandão - DG;
2. Alia Maass Reis - SSG;
3. Ana Lúcia Martins da Silva - VPCRE;
4. Andrea Ribeiro Baptista - SGP;
5. Daniel Breuer - SSG;
6. Elaine Rodrigues Machado da Silva - ASAPRE;
7. Guilherme Rodrigues Baptista - SGP;
8. Patrícia Maria Granville Garcia Leal - SAD.

Art. 3º Ficam mantidos os termos da Portaria DG nº 49/2020.

Art. 4º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2020.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Intimações

Processo 0604524-27.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0604524-27.2018.6.19.0000 - Magé - RIO DE JANEIRO

[Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

AUTOR: VANDRO LOPES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FHELIPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

RÉU: RENATO COZZOLINO HARB, NUBIA COZZOLINO, MARLI RAMOS LIMA LITISCONSORTE PASSIVO: LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO - RJ185881 Advogado do(a) RÉU: VANESSA EYMAEL - RJ181593 Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PECANHA ALDIGHERI - RJ134678 Advogados do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

DECISÃO

01. Primeiramente, oficie-se, com urgência, ao Exmo. Presidente da ALERJ, comunicando a interposição do Recurso Ordinário e a previsão legal de seu efeito suspensivo, a desautorizar o cumprimento imediato do *decisum*, no que concerne à cassação do mandato parlamentar.

02. Trata-se de recurso ordinário interposto por Renato Cozzolino Harb nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0608809-63 (id 11359159) e nº 0604524-27 (id 11358559) em face de acórdão desta Corte (id 10560809 e id 10561109) que, apreciando conjuntamente os referidos feitos, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos deduzidos em seu desfavor, reconhecendo a prática de abuso de poder político e de conduta vedada, determinando a cassação de seu diploma de Deputado Estadual e declarando sua inelegibilidade, para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/9, e aplicando multa no valor de R\$ 106.410,00, em razão do reiterado comportamento, *ex vi* do art. 75, §4º, da Lei das Eleições c/c art. 77, §4º, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

03. Nos termos da legislação de regência, em se tratando de pretensão destinada a impugnar aresto regional que aprecia matéria referente à inelegibilidade ou à perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais, cabível é o recurso ordinário, cujo juízo de admissibilidade será realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

04. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. ABUSO DO PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. POTENCIAL LESIVO. GRAVIDADE. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 121, §4º, I, da Constituição Federal, a decisão que versa sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais, seja pela procedência ou improcedência do pedido, desafia recurso ordinário. Precedentes. (...)

3. Recurso ordinário desprovido” (REspe nº 328108/PI, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 04/08/14; destaquei).

“RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÃO 2010. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, I e II. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. É cabível o recurso ordinário quando a decisão recorrida versar sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais. Precedentes. (...)

3. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.” (REspe nº 504871/AM, Rel. Min. José Antonio Dias Toffoli, DJE de 26/02/14; destaquei)

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. CHURRASCO. BEBIDA.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, §4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais. (...).

5. Recurso ordinário desprovido.” (RO nº 1.522/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10/05/10; destaquei).

05. Intime-se, pois, o recorrido para o oferecimento de suas contrarrazões, nos termos do artigo 277 do Código Eleitoral.

06. Após, encaminhem os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600519-88.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - Processo nº 0600519-88.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Alistamento Eleitoral - Domicílio Eleitoral, COVID-19]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

IMPETRANTE: CARLOS DAUDT BRIZOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ0100226A

IMPETRADO: DR.ª CLARICE DA MATA E FORTES - JUIZA DA 69ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança (id 11388759), com requerimento liminar, impetrado por CARLOS DAUDT BRIZOLA, contra decisão do Juízo da 69ª ZONA ELEITORAL, que indeferiu o seu requerimento de reagendamento para realização de transferência de domicílio eleitoral, do Município de São Gonçalo para o do Rio de Janeiro.

Relata o impetrante que é pré-candidato ao cargo de Prefeito do Rio de Janeiro nas eleições municipais de 2020 e que efetuou a solicitação de mudança de sua inscrição para aquela localidade, por mensagem eletrônica, nos moldes do Provimento VPCRE nº 01/2020, tendo em conta a suspensão do atendimento presencial, em decorrência da situação de pandemia.

Informa que o requerimento foi realizado de maneira tempestiva, em observância ao art. 91 da Lei nº 9.504/97, que estabelece o fechamento do cadastro após os 150 dias que antecedem o pleito, não tendo, porém, recebido retorno algum do juízo da 69ª Zona Eleitoral.

Assevera que entrou em contato novamente com esta especializada, ocasião em que foi surpreendido pela informação do canal “*Fale Conosco*”, de que seu requerimento teria sido inadmitido, por desistência de sua parte. Isso porque não havia comparecido na data agendada, de forma a efetivar as providências necessárias à realização da alteração cadastral pretendida.

Ressalta que “*NUNCA recebeu qualquer mensagem eletrônica informando que seu atendimento teria sido agendado para o dia 07/04, às 12h, no Cartório da 119ª Zona Eleitoral*”, notícia que veio a obter apenas em virtude de novo contato com a Justiça Eleitoral.

Pondera, de qualquer forma, que, em considerando o momento do e-mail resposta desta especializada (06/04/2020 às 17h35m), o agendamento assinalado (07/04/2020 às 12h) não disporia de antecedência razoável a viabilizar a sua ciência quanto ao comparecimento necessário.

Questiona, outrossim, como poderia ter sido atendido na data aprazada, ainda que tivesse efetivamente recebido a mensagem eletrônica referida, se todo o atendimento presencial das Zonas Eleitorais encontrava-se, como ainda se encontra, suspenso, sendo autorizado apenas o serviço remoto, nos termos do Provimento VPCRE nº 06/2020.

Aduz que, diante do ocorrido, formulou requerimento de reagendamento de seu atendimento, perante o Juízo da 69ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo, tendo sido informado, por e-mail, do indeferimento de seu pedido, decidido nos autos do processo administrativo SEI nº 2020.0.000028423-6, em razão do “*encerramento do prazo para processamento de RAE*”, negativa contra a qual ora se insurge.

Argumenta que o apontado ato coator “*não revela qualquer apreciação quanto às circunstâncias restritivas em relação ao direito do impetrante em ser regularmente intimado para a prática do ato regulamentado, com evidente prazo exíguo, e em ocasião em que sequer o atendimento poderia ter se realizado, já que não havia, como não há expediente presencial nos cartórios, como na Justiça Eleitoral.*”

Ressalta que requereu, por mensagem eletrônica, cópia do inteiro teor do procedimento SEI, uma vez que nem sequer logrou êxito em que seu recurso inominado fosse apreciado.

Afirma que o indeferimento de sua pretensão afeta diretamente o exercício de sua cidadania, não podendo ser tolhido da possibilidade de disputar o pleito, por circunstâncias alheias à sua vontade, afigurando-se ato ilícito restringir o seu direito líquido e certo, nos moldes do art. 5º, LXIX e art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Lastreia a concessão da medida em caráter liminar, na necessidade de “*ultimar as providências indispensáveis para a conformação de sua atual pré-candidatura e segurança que possa proporcionar ao Partido Político ao qual está filiado, o PCdoB (sic.)*”, de modo que seu nome possa ser apresentado em futura convenção partidária.

Pugna, portanto, pela concessão *in limine*, a ser confirmada ao final, da realização da transferência de seu domicílio eleitoral, a fim de que possa preencher uma das condições de elegibilidade para concorrer a cargo eletivo majoritário no pleito vindouro.

Junta, para tanto, dentre outros documentos: troca de e-mails entre os representantes do impetrante e a Justiça Eleitoral (id 11388859, 11388959, 11389109, 11389159, 11389209, 11389259, 11389309, 11389109 e 11389359); inteiro teor do Provimento VPCRE nº 01/2020 (id 11388909); certidão de filiação partidária ao PC do B (id 11389009); e Ato conjunto VPCRE nº 06/2020 (id 11389059).

É o relatório. Decido.

Observa-se que o presente *mandamus* tem por objetivo atacar decisão do Juízo da 69ª Zona Eleitoral (São Gonçalo), que indeferiu, nos autos de procedimento administrativo, requerimento formulado pelo impetrante de transferência de domicílio eleitoral para o Município do Rio de Janeiro.

Pois bem. Antes mesmo de analisar os aspectos consequenciais da celeuma, imperioso consignar, como premissa, que o requerimento de transferência eleitoral vindicado nem sequer poderia ter sido formulado perante a autoridade apontada como coatora.

Isso porque, a teor do art. 55 do Código Eleitoral c/c 18, I, da Res. TSE nº 21.538/2003, apenas detém atribuição para apreciar as solicitações de transferência do título, a Zona Eleitoral para a qual o eleitor objetiva migrar, por ser esta a de maior proximidade com o novo domicílio, não cabendo ao juízo de inscrição de origem a aferição de tal pretensão.

Confira-se, a propósito, a regra em comento:

Código Eleitoral

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

Res. TSE nº 21.538/2003

Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I – recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente.

(Grifos nossos)

Logo, se o impetrante objetivava alterar o seu domicílio do Município de São Gonçalo, para o do Rio de Janeiro, deveria ter dirigido toda a sua demanda, ao que se deduz, à 119ª ZE. Do que se extrai da sua narrativa, seria este o juízo de provável abrangência de seu logradouro atual, e não o da sua inscrição de origem, é dizer, a 69ª ZE.

De toda a sorte, ainda que o eleitor tivesse diligenciado perante a Zona Eleitoral correta, a suspensão do atendimento presencial nas Zonas Eleitorais, em decorrência da pandemia, como bem destacado na peça vestibular, ocasionou a expedição pela Corregedoria, inicialmente, do Provimento VPCRE nº 01/2020, publicado em 27/03/2020, que trouxe procedimento específico provisório, a fim de salvaguardar direitos.

A normativa teve por propósito possibilitar, excepcionalmente, o atendimento presencial nos Cartórios Eleitorais – mediante prévio agendamento, intermediado pela Corregedoria, através do canal “*Fale Conosco*” – apenas para as operações cadastrais pleiteadas por aqueles que almejassem concorrer ao pleito vindouro.

Senão, vejamos:

Provimento VPCRE nº 01/2020,

Art. 1º O requerimento de alistamento ou de transferência de domicílio eleitoral, para efeito de atendimento ao disposto no artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, pelo alistando/eleitor que pretenda concorrer ao pleito de 2020, se dará entre a segunda-feira, dia 30 de março, e sexta-feira, dia 03 de abril de 2020, nos moldes deste provimento.

Art. 2º O requerimento deverá ser enviado exclusivamente por mensagem eletrônica para faleconosco.seaaze@tre-rj.jus.br até as 23h59min do dia 03 de abril de 2020, considerando que o dia 4 de abril não é dia útil, dispensando-se o comparecimento ao cartório nesse período.

§1º: Na mensagem referida no *caput* deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Nome civil completo do requerente;
- b) Nome social, se for o caso;
- c) Filiação (mãe e pai);
- d) Data de nascimento;
- e) Número de inscrição eleitoral, no caso de transferência;
- f) Endereço completo do domicílio eleitoral para o qual pretenda ser inscrito eleitor;
- g) Telefone de contato;
- h) E-mail.

§2º A ausência de quaisquer das informações exigidas no §1º do artigo 2º inviabilizará o atendimento requerido nos termos deste Provimento.

§3º A mensagem de requerimento de alistamento ou de transferência não deverá ser instruída com qualquer documentação comprobatória das informações solicitadas no §1º, cuja apresentação somente será exigida no momento do atendimento presencial.

§4º A mensagem eletrônica prevista no *caput* não prova alistamento ou transferência eleitoral.

Art. 3º Enviada a mensagem na forma do artigo 2º, o requerente contará com confirmação de recebimento expedida pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 4º O requerente será comunicado por contato telefônico e pelo e-mail fornecido sobre dia e horário que deverá comparecer ao respectivo cartório eleitoral, munido da documentação necessária para realização da operação, para então efetivar o alistamento, revisão ou a transferência requerida nos termos deste Provimento.

§1º Não serão realizadas operações de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral sem a presença do requerente em cartório.

§2º A data do envio da mensagem de requerimento efetuado nos termos do art. 2º será considerada como data da efetivação do requerimento, caso seja deferida pela autoridade judiciária, e constará da operação cadastral realizada pelo cartório eleitoral.

§3º O não comparecimento do requerente no dia e horário estabelecidos para o atendimento presencial importa na desistência do requerimento e, conseqüentemente, o não cumprimento do requisito legal de domicílio na circunscrição.

(Grifos nossos)

Ao que se denota das provas pré-constituídas nos autos, de fato, em um primeiro momento, o eleitor agiu de acordo com a orientação disponibilizada, encaminhando, em 02/04/2020, o seu requerimento de alteração de domicílio, com as informações necessárias à última das providências (id 11388959).

Ocorre que, como se pode verificar da troca de mensagens posteriores com o canal “*Fale Conosco*”, em 06/04/2020, a Corregedoria Regional respondeu ao pleito do impetrante, agendando, para o dia seguinte, atendimento presencial para realização da operação pretendida, perante à 119ª Zona Eleitoral.

O eleitor, por sua vez, alega jamais ter recebido o referido e-mail resposta, situação que acabou por ocasionar a interrupção do procedimento, uma vez que o seu não comparecimento importou em presunção de desistência, tal qual previsto no art. 4º, §3º, do Provimento em referência.

Ora, havendo ou não recebido a resposta da Corregedoria, quanto ao agendamento para prosseguir com o seu intento, certo é que o impetrante, ao que se infere da documentação coligida, apenas veio novamente a contactar a Justiça Eleitoral, através de seus representantes, em 22/06/2020, quase três meses após o primeiro requerimento efetuado (id 11388959).

Tal data se deu muito posteriormente ao fechamento do cadastro eleitoral, estabelecido na Resolução TSE nº 23.606/2019, neste ano, como sendo o dia 06/05/2020.

Nesse sentido, válido lembrar que o art. 91 da Lei nº 9.504/97 dispõe que: “*Nenhum requerimento de inscrição*

eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”, sendo certo que, a despeito do adiamento do certame para novembro, não houve alteração do calendário eleitoral pelo TSE, nesse sentido.

Mais do que isso, a desídia do requerente chegou a ultrapassar o próprio prazo final para viabilização de qualquer tipo de alteração de dados no sistema cadastral da Justiça Eleitoral (ELO).

Com efeito, o cronograma operacional para o pleito vindouro de 2020, disposto na Res. TSE nº 23.601/2019, previu como termos derradeiros para os pedidos de alteração de situação de alistamento; e de reversão de transferência ou revisão, respectivamente, os dias 04 e 15 de junho de 2020.

Vide os dispositivos em comento:

Art. 6º Somente serão passíveis de apreciação os pedidos de reversão de transferência ou de revisão, bem como os relativos à retificação de dados cadastrais ou de histórico de ASE, que impactem na elaboração das folhas de votação recebidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, por meio do Processo Judicial eletrônico (PJe), até o dia 15.06.2020.

Art. 7º Os pedidos de alteração de situação de Requerimento de Alistamento Eleitoral somente serão passíveis de apreciação se recebidos, via PJe, pela Corregedoria-Geral até o dia 04.06.2020.

Em outras palavras, nesse momento, independente da resposta a ser dada à eleuma, não é mais possível a realização de qualquer alteração de dados no cadastro eleitoral, em nível nacional, por inviabilidade técnica, impondo-se o reconhecimento da perda do interesse processual.

Não se desconhece a previsão dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma normativo, que admite reformas de decisões judiciais, com o fim de isentar o respectivo eleitor de eventual sanção, por ocasião de ausência às urnas. Confira-se:

Art. 12. O eleitor cujo requerimento de alistamento, transferência ou revisão formalizado até 06.05.2020 não tenha sido processado deverá ser convocado para o preenchimento de novo formulário de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) após a reabertura do cadastro, objetivando a regularização de sua situação, e não estará sujeito às sanções legais decorrentes do não cumprimento de suas obrigações eleitorais no último pleito.

Art. 13. O cumprimento de determinações de juízos ou tribunais eleitorais que reformarem decisões anteriores referentes a Requerimentos de Alistamento Eleitoral será feito com observância do disposto no art. 12 desta Resolução sempre que a alteração for comunicada, via PJe, à Corregedoria-Geral:

I - após 04.06.2020, tratando-se de deferimento da operação;

II - após 15.06.2020, tratando-se de indeferimento da operação, com o cancelamento da inscrição originária.

A norma, contudo, não tem o condão de afastar a prejudicialidade do *mandamus*. A uma porque o que o impetrante pretende é efetiva transferência de seu título para concorrer à disputa de 2020, situação não contemplada nos dispositivos transcritos.

A duas porquanto o abono de eventual multa, em razão do não comparecimento à seção de votação, pode ser facilmente suprido pela apresentação de requerimento de justificativa pelos diversos meios disponíveis.

E a três porque, na prática, o procedimento posterior à reabertura do cadastro será exatamente o mesmo para aqueles que não possuem decisão relativa ao seu Requerimento de transferência reformada. Ou seja, sempre haverá necessidade de preenchimento de novo R.A.E., para alteração da situação nos assentamentos da Justiça Eleitoral.

Assim é que, a eventual solução pretendida esbarra em óbice de natureza técnica, a denotar a perda do objeto mandamental e, por conseguinte, o indeferimento da inicial e denegação de plano da ordem.

Por todo exposto, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro nos arts. 6º, §5º c/c 10 da Lei nº 12.016/2009, 485, VI, do CPC e 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se. Publique-se.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, de julho de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

Processo 0600072-37.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) - Processo nº 0600072-37.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

AUTOR: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO - SE2603

RÉU: MARCELO CALERO FARIA GARCIA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230, TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868

DESPACHO

À Secretaria Judiciária para que promova as anotações e comunicações necessárias, tendo em vista tratar-se de procedimento de competência originária desta Corte.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600207-15.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600207-15.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Ação Declaratória de Nulidade]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: LUCIO MAURO DA SILVA JUNGER

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ0223706A, TIAGO SANTOS SILVA - RJ0155213A, DOMINADOR BERNARDO - RJ183299

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por LUCIO MAURO DA SILVA JUNGER, com fundamento no artigo 121, §4.º, I e II, da Constituição Federal e nos artigos 22, II e 276, I, "a", ambos do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade, julgou improcedente pedido formulado em ação declaratória de nulidade do

acórdão proferido por este Tribunal, nos autos da PC 0608577-51.2018.6.19.0000, em que foram julgadas não prestadas as contas de campanha do ora recorrente, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018. Insurge-se, ainda, contra o acórdão que proveu parcialmente os embargos declaratórios posteriormente opostos, tão somente para corrigir erro material, sem conferir-lhes efeitos modificativos. Eis as ementas das deliberações impugnadas (id's 10534959 e 11243359):

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSTENTAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO REALIZADA NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO EM CONJUNTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR REMESSA DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 101, §2º DA RES. TSE N.º 23.553/2017. APLICAÇÃO DO ART. 52, §7º E DO ART. 101, §4º DA RES. TSE N.º 23.553/2017, COM REMISSÃO AO ART. 8º DA RES. TSE N.º 23.547/2017. NÃO PERTINÊNCIA DA MODULAÇÃO TEMPORAL ESTABELECIDADA PELO ART. 8º, §1º DA RES. TSE N.º 23.547/2017. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM QUERELA NULLITATIS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO À DATA DE DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS NAS ELEIÇÕES 2018. INEXISTÊNCIA DOS DEMAIS VÍCIOS APONTADOS. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL”.

02. Em suas razões recursais (id 11351109), sustenta que o acórdão combatido teria violado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, por desconsiderar a existência de vícios insanáveis na tramitação da prestação de contas em destaque, uma vez que sua citação não foi realizada de forma pessoal e sim por meio eletrônico.

03. Alega, ainda, violação às Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral 23.553/2017 e 23.547/2017, ao argumento de que a “citação para a manifestação de candidato não-eleito, como é o caso do Recorrente, acerca da prestação de contas deve ser feita na pessoa do advogado constituído, em caso de não haver causídico nomeado deve ser pessoal, e, devendo ser feita pelo órgão oficial de imprensa (art. 101, III, §2º), ou, na falta deste, pessoalmente se o candidato tiver domicílio na sede do juízo, e somente no período entre 15 de agosto (2018) e a data-limite para a diplomação dos eleitos (19/12/2018), por meio eletrônico”.

04. Assevera que “a citação do candidato (não-eleito) não poderia ser realizada na modalidade eletrônica, por clara determinação da norma vigente, vez que fora do período previsto no art. 8º, §1, da Resolução TSE n.º 23.547/2017, conforme exposto alhures”.

05. Acerca da impossibilidade da realização de ato citatório na modalidade eletrônica em período não previsto nas normas eleitorais aplicáveis à espécie, colaciona julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que confirma a sobredita tese.

06. Destaca, por fim, que a “partir da jurisdicionalização do processo de prestação de contas, com o advento da Lei nº 12.034/2009, a atuação de advogado é imprescindível, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que com a citação inválida o Requerente não teve a oportunidade de manifestar-se no feito através de patrono constituído, o que caracteriza mais uma nulidade”. Nesse sentido, apresenta outro julgado oriundo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, a corroborar sua argumentação.

07. Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso especial, para que seja reformado o *decisum* recorrido, com a declaração de nulidade do acórdão que julgou suas contas como não prestadas.

08. É o relatório.

09. Esta Corte Regional, por unanimidade de votos, concluiu, após exaustiva análise da questão, pela regularidade da citação realizada nos autos da Prestação de Contas objeto do presente feito. É o que se observa do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (id 10534959):

“Portanto, a questão ser decidida é a seguinte: de acordo com a argumentação da parte, os meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura só poderiam ser utilizados para a citação do candidato sem advogado regularmente constituído no processo de prestação de contas durante o período definido pelo art. 8º, §1º da Res. TSE n.º 23.547/2017. Nesse diapasão, fora do referido período a regra a ser utilizada para a citação de candidato não eleito e sem advogado regularmente constituído deveria ser aquela do art. 101, §2º da Res. TSE n.º 23.553/2017, a saber, comunicação pelo órgão oficial de imprensa. Com esses fundamentos, pede a declaração de nulidade do Processo nº 0608577-51.2018.6.19.0000.

De fato, o art. 52, §7º da Res. TSE n.º 23.553/2017 determina que o candidato omissor deve ser citado pessoalmente, observando-se os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes da mesma Resolução. Ocorre que a norma constante no art. 101, §4º faz remissão ao artigo 8º da Res. TSE n.º 23.547/2017.

(...)

Portanto, conforme expresso no caput do referido artigo, a citação do candidato para prestar contas deve ser realizada por meio eletrônico, previamente informado quando do pedido de registro de candidatura. A norma constante no caput do artigo 8º não permite dúvidas de que a citação deve ser por meio eletrônico, devendo somente ser adotado outro meio quando da sua impossibilidade, nos exatos termos do §4º.

O ponto que a parte alega ser sensível refere-se à norma constante no §1º do artigo 8º, pois nele há uma ressalva no sentido de que somente "no período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação. Como no caso em tela a citação foi realizada no dia 08/01/2019, a parte alega que a mesma deve ser declarada nula, já que teria violado a questão temporal estabelecida no artigo 8, §1º.

Ora, a questão temporal estabelecida no artigo 8º, §1º da Resolução TSE nº 23.547/2017 objetivamente não se aplica aos processos de prestação de contas.

No caso em tela, o intervalo temporal é o seguinte: Do dia 15 de agosto de 2018 até o dia 19/12/2020.

Conforme o Calendário Eleitoral das Eleições 2018, o dia 15 de agosto de 2018 foi o último dia para a apresentação dos pedidos de registro de candidatura e o dia 19/12/2018 foi o último para a diplomação dos eleitos.

Ocorre que o referido período não possui qualquer relação com as datas para os candidatos apresentarem suas contas. Conforme consta no artigo 52 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, "as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III)." Como a Eleição 2018 ocorreu no dia 07/10/2018 o prazo final para o candidato apresentar as contas foi o dia 07/11/2018. Logo, somente após essa data a Justiça Eleitoral poderia determinar a citação dos candidatos omissos, o que afasta qualquer possibilidade de se fazer uma relação entre o período estabelecido no artigo 8, §1º e a citação dos candidatos omissos no que se refere à prestação de contas, já que aquele período inicia-se antes mesmo do prazo final para a apresentação das contas.

Além disso, é também notório que a norma prevista no artigo 8º, §1º, se fosse o caso, teria como objetivo exclusivo garantir que, até a data da diplomação, as contas dos candidatos eleitos estejam julgadas, conforme expresso no artigo 81, caput, da Resolução nº 23.553/2017, do TSE, que ratifica a norma do artigo 30, §1º da Lei nº 9.504/97 (A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §1º). Logo, como no caso em tela o processo em que se alega a nulidade é de prestação de contas de candidato não eleito, por mais esse motivo não cabe a incidência da norma prevista no artigo 8º §1º, da Resolução nº 23.547/2017.

Cumpra frisar ainda o seguinte: no artigo 8º, §1º consta que naquele período a citação deve ser preferencialmente por meio de comunicação eletrônica. Ora, por qualquer técnica de interpretação que se utilize não é possível concluir que, após esse período, o meio de comunicação eletrônico não possa ser utilizado na prática do ato de citação em processos de prestação de contas, mesmo porque, como se trata de processo jurisdicional (Lei nº 12.034/2009), e eletrônico, é cabível a incidência das normas previstas no Código de Processo Civil, que admite a citação por meio eletrônico, e, ainda, das normas previstas na Lei nº 11.419/2006, que expressamente prevê a citação por meio eletrônico (artigo 9º, caput). As normas constantes nas resoluções do TSE não podem dispor em sentido contrário ao que consta do CPC e da Lei do Processo Eletrônico, portanto, deve ser rejeitada a tese de que não cabe citação por meio eletrônico após a diplomação dos eleitos.

Sendo assim, é válida a citação realizada fora do período estabelecido no artigo 8º, §1º da Resolução nº 23.553/2017, do TSE.

Vale destacar que, no caso, a citação foi enviada ao endereço eletrônico previamente informado pelo candidato em seu pedido de registro de candidatura (fl. 7, doc. 57) e obedeceu às determinações do art. 6º da Lei nº 11.419/2006, informando ao citado a disponibilização de consulta pública aos autos eletrônicos (fl. 7, doc. 55).

Por derradeiro, o art. 8º, §3º da Res. TSE nº 23.547/2017 estabelece que, encaminhado o instrumento de citação para o respectivo endereço eletrônico, considera-se citado o candidato, independentemente de registro eletrônico da ciência."

10. Da leitura do recurso especial interposto, assim como do acórdão apontado como paradigma, verifica-se a aparente divergência pretoriana, o que impõe a admissão do presente apelo, conforme dispõe o artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral.

11. Oportuno, neste ponto, trazer à colação a ementa do supramencionado julgado, oriundo do TRE/MT, bem como trecho do voto condutor do acórdão:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CITAÇÃO POR E-MAIL, COM BASE NO ART. 8º DA RES. TSE Nº 23.547/2017 C/C ART. 101, §4º DA RES.

TSE Nº 23.553/2017. CITAÇÃO POR E-MAIL REALIZADA FORA DO PERÍODO ELEITORAL. LIMITE TEMPORAL PARA CITAÇÕES DESSA NATUREZA DESRESPEITADO. CITAÇÃO NULA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO NULO. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA QUE PROCEDA A NOVA CITAÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO TSE. 553/2017". (67-69.2019.611.0038 RE - Recurso Eleitoral 6769 - Santo Antônio Do Leverger/MT ACÓRDÃO n 27647 de 07/11/2019).(g.n.)

“Em análise dos autos, observo que houve nulidade da sentença face a inobservância ao rito processual adequado para os feitos dessa natureza, em especial a Res. TSE no 23.553/2017, com afronta direta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do devido processo legal.

Isso porque, conforme relatado, verifico que em despacho exarado às fls. 12, o douto magistrado determinou a citação do partido via e-mail, seguindo o estabelecido pela Resolução TSE nº 23.547/2017, que trata de representações, reclamações e pedidos de resposta, nos seguintes termos a seguir transcritos: (...)

Isso porque, conforme relatado, verifico que em despacho exarado às fls. 12, o douto magistrado determinou a citação do partido via e-mail, seguindo o estabelecido pela Resolução TSE nº 23.547/2017, que trata de representações, reclamações e pedidos de resposta, nos seguintes termos a seguir transcritos: (...)

Portanto, em síntese, analisando, sistematicamente, o art. 52, §60, IV e VI, §70, c/c o art. 101, §40, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017, c/c artigo 8º, §§10 e 40, da Resolução TSE no 23.547/2017, no caso do partido prestador omissor sem procurador constituído, no período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação se fará, preferencialmente por meio eletrônico, diretamente na sua própria pessoa, para que, no prazo de 03 (três) dias, preste suas contas, sob pena de, permanecendo a omissão, serem julgadas como não prestadas.

Porém, caso não seja possível a citação por comunicação eletrônica, serão usados quaisquer meios previstos pelo CPC ou determinados pelo magistrado/relator. E se prestador omissor tiver eventualmente procurador devidamente constituído, com poderes específicos para receber citação, esta também poderá ser feita indiretamente na pessoa do procurador.

No entanto, essa permissão encontra limites temporais, pois pela análise sistemática dos normativos citados, em especial o art. 8º da Resolução TSE no 23.547/2017, verifica-se a indicação do período eleitoral, sendo esse compreendido entre 15 de agosto (data limite para os registros de candidatura) e a data-limite para a diplomação dos eleitos.

E ao analisarmos o despacho de fls. 12, observa-se que foi datado e assinado pelo douto magistrado em 02 de abril de 2019, bem como a notificação enviada para o endereço eletrônico do partido pelo Cartório Eleitoral em 29 de maio de 2019 (fls. 13/14), ou seja, muito além do período permitido para citações dessa natureza.

Dessa forma, conclui-se que a citação promovida pelo douto magistrado não observou as normas em vigor no que diz respeito à citação do partido prestador omissor quanto ao seu dever de prestar contas de campanha, existindo assim afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, apto a ensejar a nulidade da decisão que julgou as contas do partido requerente como não prestadas.

Sendo assim, vejo que a via que fora utilizada para realizar a tentativa de citação foi a incorreta, o que acarreta na nulidade dos atos seguintes, e conseqüentemente, da sentença.

Nesses termos, transcrevo recente decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À OMISSÃO - ARTIGO 52, §60, INCISO IV DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017 - NULIDADE DA SENTENÇA - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - RECURSO PREJUDICADO. 1. O descumprimento da norma cogente do artigo 52, §60, inciso IV da Resolução TSE no 23.553/2017, que determina a citação para se manifestar acerca da omissão na prestação de contas, configura nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Nulidade reconhecida ex officio. 3. Recurso prejudicado. (TRE-PR - RE: 13822 FLÓRIDA - PR, Relator: ROGÉRIO DE ASSIS, Data de Julgamento: 05/08/2019, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 09/08/2019)". (g.n.)

12. Portanto, a similitude fática e jurídica entre o acórdão paradigma e a decisão impugnada parecem sinalizar que esta Corte adotou entendimento diverso daquele observado por outro Regional, no caso em exame.

13. Nesse cenário de coexistência de decisões desta Corte aparentemente conflitantes com jurisprudência de outros Regionais, impõe-se que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

14. No mais, é importante consignar que a admissibilidade do recurso especial quanto ao dissídio pretoriano apontado torna despcienda a análise das demais alegações dos recorrentes, tendo em vista que a admissão do recurso especial por um de seus fundamentos não obsta o exame, pelo Tribunal *ad quem*, das demais questões

suscitadas na peça recursal, em virtude do efeito devolutivo dos recursos excepcionais, a teor do disposto no Enunciado 292 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros”.

15. À conta de tais fundamentos, concluo pela existência de fundamentação jurídica consentânea com o disposto no artigo 276, inciso I, alínea “b”, do Código Eleitoral, motivo pelo qual ADMITO o recurso especial eleitoral interposto.

Publique-se a íntegra da presente decisão. Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600504-22.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600504-22.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REPRESENTADO: DEM - DEMOCRATAS, MOISES CASSIMIRO DA SILVA, RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: SALISMAR FERREIRA DO REGO - RJ023232 Advogado do(a) REPRESENTADO: Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCIO NASCIMENTO SILVA - RJ180798

DESPACHO

Trata-se de expediente originado de “desmembramento” da Representação nº 0607777-23, feito da relatoria do Exmo. Desembargador Guilherme Couto, diante do trânsito em julgado, para Raquel Cassimiro da Silva, da decisão que a condenou, juntamente com os demais representados, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, e do requerimento formal de parcelamento do débito deduzido pela própria, a justificar a formação dos presentes autos suplementares, por decisão do eminente relator, uma vez que os demais corréus mantiveram o firme propósito de impugnar tal condenação.

Seguiu-se, então, o encaminhamento do expediente suplementar recém autuado à Presidência, *ex vi* do disposto no art. 26, inciso XVI-A, do Regimento Interno.

Pois bem. Nesse sentido, a fim de subsidiar a análise do pedido constante na página 96 do id 11216959, por meio do qual requer o parcelamento dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, intime-se a peticionante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, sua atual situação econômico-financeira, mediante a apresentação de documentação idônea, tendo em vista que o documento apresentado na página 98 do aludido id, por si só, não se mostra suficiente para tanto.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600077-25.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600077-25.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Contas - Não Apresentação das Contas, Ação Declaratória de Nulidade]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

AUTOR: MARCO ANTONIO BARREIROS CALVINHO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON BARTHOLOMEU JUNIOR - RJ114007, ELTON LUIZ ALVES DA SILVA - RJ109441

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Marco Antonio Barreiros Calvinho, com fundamento no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, julgou improcedente pedido formulado em ação declaratória de nulidade, por ausência de citação válida nos autos da Prestação de Contas nº 0606636-66.2018.6.19.0000. Insurge-se, ainda, o recorrente contra acórdão que não conheceu os embargos de declaração posteriormente opostos, bem como contra acórdão que desproveu os segundos declaratórios ofertados. Eis as ementas dos arestos recorridos (Ids 10279159, 10703059 e 11166609):

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. O ATO DE CITAÇÃO FOI ENVIADO PARA O E-MAIL DO CANDIDATO, PREVIAMENTE INFORMADO POR ELE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONIS IURIS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO LIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NESTE CASO. MATÉRIA RESTRITA À OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

PRELIMINAR. MPE PEDE A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA. A REGULARIDADE DO PROCESSO EM QUE FOI PRATICADO O ATO DE CITAÇÃO É O MÉRITO DA AÇÃO E NÃO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DA QUERELA NULLITATIS. PRECEDENTE DO TSE.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. O AUTOR PEDE A REQUISIÇÃO DE DADOS AO PRESTADOR DE SERVIÇO DE E-MAIL NA INTERNET. INDEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROVA INÚTIL. A RESOLUÇÃO DO TSE CONSIDERA CITADA A PARTE INDEPENDENTEMENTE DA CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DO E-MAIL. A PRÓPRIA PARTE AFIRMA QUE PODE TER EXCLUÍDO O E-MAIL ENVIADO POR ESTE TRIBUNAL REFERENTE AO ATO DE CITAÇÃO. A REQUISIÇÃO DE DADOS DE USO DE INTERNET, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), DEVE SER FUNDAMENTADA COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM A MANIFESTAÇÃO DO PRÓPRIO PRESTADOR DO SERVIÇO ESCLARECENDO SOBRE EVENTUAL INTERRUPTÃO DO SERVIÇO, OU, NO MÍNIMO, ATRAVÉS DE CÓPIAS DE NOTÍCIAS DIVULGADAS NA INTERNET. NÃO OCORRÊNCIA NESTE PROCESSO. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AUTORIZA A NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

MÉRITO. CONFIRMADO O INDEFERIMENTO DA LIMINAR. O ATO DE CITAÇÃO FOI ENVIADO PARA O PRÓPRIO CANDIDATO, ATRAVÉS DE ENDEREÇO ELETRÔNICO PREVIAMENTE INFORMADO POR ELE À JUSTIÇA ELEITORAL. O ATO DE CITAÇÃO OBSERVOU ESTRITAMENTE AS NORMAS ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 52, §7º, E 101, §4º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017, DO TSE; NO ARTIGO 8º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.547/2017, DO TSE; E NO ARTIGO 26, II, DA RESOLUÇÃO Nº 23.548/2017, TAMBÉM DO TSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS ATÉ 30 DE ABRIL DO CORRENTE. ATO CONJUNTO PR/VPCRE Nº 6. RETOMADA DO CÔMPUTO DOS PRAZOS NA DATA DE 04

DE MAIO DE 2020. ATO CONJUNTO PR/VPCRE Nº 8. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO EM 29 DE ABRIL DO CORRENTE. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO EM 04 DE MAIO. TERMO FINAL EM 06 DE MAIO DE 2020. RECURSO INTERPOSTO NO DIA 07 DE MAIO DO CORRENTE. INTEMPESTIVIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 275, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA E. CORTE EM RECURSO DE EMBARGOS. OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM INADMITIDOS VEZ QUE APRESENTADOS FORA DO TRÍDUO LEGAL. NÃO CABE A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO IMPEDE A MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS ELETRÔNICOS. ARTIGO 26, PARÁGRAFO 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.417/2014. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Não se conheceu dos primeiros embargos constantes no id 10374859, vez que apresentados fora do tríduo legal (em 07/05/2020).
2. O termo inicial para a propositura dos primeiros embargos se deu na data de 04/05/2020, portanto, e o termo final foi em 06/05/2020.
3. Não cabe a alegação do embargante de não ser possível ocorrer publicação de acórdão dentro do período em que estavam suspensos a contagem dos prazos processuais, em processos eletrônicos.
4. A suspensão dos prazos processuais não impede o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos. Res. TSE nº 23.417/2014, artigo 26, parágrafo 2º.
5. Vários foram os atos publicados no Diário de Justiça Eletrônico do RJ no período compreendido entre os dias 24/03 a 30/4/2020.
6. Inexistência de vício no acórdão embargado.
7. Negado provimento ao recurso."

02. Em suas razões recursais de ID 11308309, o recorrente sustenta, preliminarmente, que o acórdão que consignou a intempestividade dos primeiros embargos de declaração foi proferido em afronta ao artigo 224, §2º, do CPC, uma vez que a publicação do *decisum* embargado teria ocorrido no período em que os prazos processuais encontravam-se suspensos neste Tribunal, motivo pelo qual a data a ser considerada deveria ser a do primeiro dia útil após o seu término, iniciando-se, no dia subsequente, a sua contagem.

03. Ressalta que inclusive encontra-se lançada a data da publicação no andamento processual no sistema PJe, o que não teria sido considerado no acórdão em destaque.

04. Destaca, ainda, a violação ao artigo 272 do Código Eleitoral, diante de seu impedimento de sustentar oralmente quando do julgamento do acórdão que julgou improcedente o pedido de nulidade, não obstante tenha, em resposta ao despacho proferido pela E. Relatora em relação ao seu pedido de sustentação, informado tempestivamente que não teria, ainda, condições de atuar.

05. No mérito, afirma não ter sido regularmente citado nos autos da Prestação de Contas objeto da presente ação anulatória, bem como que não haveria provas de que teria recebido a citação por meio eletrônico e, ainda, que teria sido desconsiderado seu requerimento de produção de provas para comprovação de suas alegações.

06. Afirma que foi descumprido o comando contido no artigo 8º, §4º, da Resolução TSE 23.547/2017, que determina *"a necessidade de escorar-se nos meios de citação previstos pelo Código de Processo Civil (CPC) quando se tornar inviável qualquer forma de comunicação eletrônica, como é o caso dos autos"*.

07. Remata sua exposição pugnando seja *"afastada a intempestividade dos Embargos de Declaração por falha na apuração do termo inicial da contagem do prazo, afastando-se, da mesma forma, eventual intempestividade reflexa do presente apelo"*, e, ao final, *que seja conhecido e provido o presente Recurso Especial Eleitoral por violação a legislação supracitada, seja para anular o r. Acórdão recorrido ou para reformá-lo, julgando-se procedente a Ação Declaratória de Nulidade."*

08. Esta Corte Regional, por unanimidade de votos, concluiu pelo não conhecimento dos primeiros embargos, diante de sua intempestividade, pois entendeu que a contagem do prazo para sua apresentação teria se iniciado no dia em que finda a suspensão dos prazos processuais nesta Corte. É o que se observa do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (id 8275309):

"O acórdão impugnado foi publicado no DJE nº 94, no dia 29/4/2020, às fls. 28/33, conforme certificado afl. 45 (10312459), e não no dia 04/5/2020 como alega o embargante.

De acordo com o Ato Conjunto PR/VPCRE nº 8, os prazos processuais administrativos e judiciais que tramitam no meio

eletrônico, e que estavam suspensos até o dia 30/4/2020 (Ato Conjunto PR/VPCRE nº 6), tiveram o cômputo retomado na data de 04 de maio corrente. Portanto, nesse caso, o termo inicial de contagem do prazo é o dia 04/5/2020, já que esse é o primeiro dia útil seguinte ao da publicação (artigo 224, §3º, do CPC).

Conforme consta no artigo 275, §1º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), o prazo para a interposição dos embargos é de 3 dias. Considerando que a publicação do acórdão ocorreu no dia 29/4, o termo inicial de contagem, em 04/05, o termo final, em 06/05/2020, e que os embargos somente foram interpostos no dia 07/5/2020, ou seja, após o tríduo legal, caracterizada está a intempestividade dos embargos, conforme, inclusive, já certificado à fl. 50 (id 10396009).

Portanto, os presentes embargos não devem ser conhecidos em razão da sua intempestividade.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos."

09. Do exame das razões recursais, verifica-se que uma das linhas argumentativas sustentada pelo recorrente está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 224, §2º, do CPC pelo aresto recorrido.

10. Defende o recorrente que o referido ato normativo disciplina a matéria de maneira distinta, no sentido de que, em tais casos, será reputada publicada a decisão no primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão dos prazos processuais, iniciando-se a contagem do prazo na forma de seu parágrafo 3º.

11. De fato, trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal, *in verbis*:

"Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação."

12. Assim, sendo juridicamente plausível a pretensão recursal, impõe-se que a matéria seja submetida à cognição daquela Corte Superior Eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação federal.

13. No mais, é importante consignar que a admissibilidade do recurso especial quanto à violação destacada, torna despropositada a análise das demais alegações do recorrente, tendo em vista que a admissão do recurso especial por um de seus fundamentos não obsta o exame, pelo Tribunal *ad quem*, das demais questões suscitadas na peça recursal, em virtude do efeito devolutivo dos recursos excepcionais, a teor do disposto no Enunciado 292 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "*interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros*".

14. À conta de tais fundamentos, concluo pela existência de fundamentação jurídica consentânea com o disposto no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, motivo pelo qual ADMITO o recurso especial eleitoral interposto.

15. Após a apresentação das contrarrazões da Procuradoria Regional Eleitoral, subam os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

16. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0606683-40.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606683-40.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SANDRO MATOS PEREIRA DEPUTADO FEDERAL, SANDRO MATOS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647 Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647

DESPACHO

A fim de subsidiar a análise do pedido constante do id 11239809, por meio do qual Sandro Matos Pereira requer o parcelamento dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, intime-se o peticionante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, sua atual situação econômico-financeira, mediante a apresentação de documentação idônea.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600014-07.2019.6.19.0009

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600014-07.2019.6.19.0009 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física, Representação]

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECORRENTE: ELIANA CARVALHO TEIXEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ0099593A, RAPHAEL SANTOS DA COSTA - RJ0221849A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por ELIANA CARVALHO TEIXEIRA, com fundamento nos artigos 121, §4º, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela recorrente, mantendo-se, por consequência, a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em representação por doação acima do limite legal, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 937,10 (novecentos e trinta e sete reais e dez centavos), nos termos do artigo 23, §3º, da Lei n.º 9.504/97. Eis a ementa relativa ao acórdão que apreciou o pedido (id 11242959):

“RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL EM 2018. PESSOA FÍSICA. LIMITE DE 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS PELO RECORRENTE EM 2017. ART. 23, §3º, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO

I. Segundo se extrai dos autos, a renda da recorrente no ano-calendário de 2017 foi de R\$196.569,01 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e um centavos), de modo que estaria autorizada a doar até 10% desse valor, totalizando R\$19.656,90 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos). A diferença, portanto, atingiu excesso de R\$2.343,10 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e dez centavos).

II. Diante da frontal violação ao comando legal, o Juízo Eleitoral a quo fixou a multa em percentual de 40% do valor da quantia em excesso, perfazendo R\$937,10 (novecentos e trinta e sete reais e dez centavos), na forma do prescrito pelo §3º do referido artigo (com nova redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

III. Não incide à espécie violação do princípio da proporcionalidade haja vista a fixação da multa, pelo d. magistrado monocrático, estar dentro dos parâmetros legais.

V. DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se íntegra a sentença, nos termos em que prolatada.”

02. Nas suas razões recursais (id 11344259), a recorrente aduz, em síntese, que o aresto combatido violou o artigo 23, §1º, da Lei 9.504/97, ao argumento de que o quantum doado não excedeu os limites legais.

03. Esclarece que, embora a recorrente figure como única doadora do montante de R\$ 22.000,00, em verdade, a doação eleitoral originou-se de uma conta bancária que mantém em conjunto com seu filho Leonardo Jorge Carvalho Teixeira. Afirma que contribuiu com a quantia correspondente a R\$ 12.000,00, e o valor remanescente de R\$ 10.000,00 adveio de seu filho, portanto, dentro dos limites estabelecidos pela Lei 9.504/97.

04. Assim, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido e julgado improcedente o pedido.

05. É o relatório.

06. Esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, manifestou a convicção unânime de seus membros no sentido de que, diante dos documentos colacionados aos autos, constatou-se que a doação acima do limite, no valor de R\$ 22.000,00, está vinculada ao CPF da recorrente e, por se referir à doação de campanha, bastou o desrespeito aos limites objetivamente estabelecidos no artigo 23, §1º, da Lei 9.504/97 para incorrer a doadora na penalidade prevista pelo §3º do aludido dispositivo legal. É o que se observa do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (Id 11242959):

“Segundo se extrai dos autos, a renda da recorrente no ano-calendário de 2017 foi de R\$196.569,01 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e um centavos), de modo que estaria autorizada a doar até 10% desse valor, totalizando R\$19.656,90 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos). A diferença, portanto, atingiu excesso de R\$2.343,10 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e dez centavos).

(...)

Agiu com acerto, portanto, o d. magistrado monocrático quando rechaçou o argumento de que a recorrente, possuindo conta conjunta com seu filho, fez doação juntamente com ele, em um ato único de transferência, sendo que a sua doação corresponderia somente a R\$ 12.000,00, dentro, portanto do limite permitido.

Isso porque, conforme documento colacionado aos autos, a doação acima do limite, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) esta vinculada ao CPF da representada.

Além disso, em se tratando de doação de campanha, basta o desrespeito aos limites objetivamente estabelecidos referido artigo 23, §1º para incorrer na penalidade prevista pelo §3º do referido dispositivo legal.

Segundo consta na bem lançada sentença, “Pela consulta ao site do TSE colacionada pelo Ministério Público eleitoral, a doação está vinculada ao CPF da Representada, e mais, o fato da quantia ter origem em conta conjunta, não torna o co-titular da conta doador também, razão pela qual entendo que a justificativa apresentada não pode ser acolhida. Nessa linha de raciocínio, considerando que o montante da doação foi de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), o limite de doação restou vulnerado em R\$2.343,10 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e dez centavos), desafiando a imposição da multa prescrita pelo art. 23, §3º, da Lei 9.504/97, a ser fixada em percentual adequado e suficiente à apreensão do ato desvalorado do agente.”.

Nesse sentido: (...)

Ademais, conforme bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral *“a minoração da sanção traria o risco de torná-la irrisória”*

Desta feita, a multa cominada na r. sentença guerreada está dentro dos parâmetros legais, porquanto a recorrente doou além do autorizado pela legislação eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se íntegra a sentença, nos termos em que prolatada. É como voto”.

07. Desta forma, não prosperam as alegações de que o acórdão recorrido teria afrontado o artigo 23, §1º, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que, como houve duas doações, por conseguinte, a quantia ofertada pela recorrente encontra-se dentro dos patamares legais, na medida que demonstram a intenção da recorrente em rediscutir a matéria amplamente enfrentada por esta Corte, por via transversa, algo sabidamente vedado na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

08. Isso porque o recurso especial, espécie do gênero recurso extraordinário, funda-se no interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar a substancialidade das provas, sob pena de transformar o Tribunal Superior Eleitoral em mera instância recursal ordinária, conforme julgados do Tribunal Superior Eleitoral, nos quais assentada a impossibilidade de rediscussão da matéria fática e das provas na instância especial:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, §1º, DA LEI 9.504/97. DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RECEITA FEDERAL. PARÂMETRO. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto em face de decisum monocrático em que se manteve aresto unânime do TRE/PA, no sentido de condenar a pessoa física à multa, em seu patamar mínimo, no montante de R\$ 73.896,50, por doação de recursos à campanha em desconformidade com o art. 23, §1º, da Lei 9.504/97.

2. As informações da Receita Federal gozam de fé pública e, portanto, devem ser consideradas para o cálculo do teto de doações, não havendo falar em soma de outros valores que não constem do IRPF.

3. Conforme a moldura fática regional, o montante da declaração ao Fisco em 2015 foi de R\$ 152.027,00, o que lhe permitiria dispor de até R\$ 15.202,70 (10% dos rendimentos brutos), e, tendo doado R\$ 30.000,00, ultrapassou o teto em R\$ 14.797,30, impondo-se manter a multa.

4. O limite de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97 possui natureza objetiva, sendo incabível afastar a penalidade a partir de suposta ausência de má-fé.

5. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula 24/TSE.

6. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(0000105-51.2017.6.14.0076 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10551 - BELÉM –PA Acórdão de 22/10/2019 Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 12/12/2019, Página 27-28).

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO POR LEI. PESSOA FÍSICA. PARÂMETRO. RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. ERRO DO CONTADOR. BOA-FÉ DO DOADOR. IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIO OBJETIVO. MULTA ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos pleitos mais recentes, somente a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seu rendimento bruto relativo ao ano anterior à eleição, comprovado por meio da declaração de imposto de renda, sob pena de, se houver descumprimento, ser-lhe imposta multa (art. 23, §§1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997) e, conforme o caso, se ocorrer também a interferência na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, de inelegibilidade (art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990).

2. A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa-fé.

3. O parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos).

4. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, embora devam ser observados na dosimetria do valor da

multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência.

5. Negado provimento ao agravo interno”.

(0000494-75.2017.6.13.0072 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 49475 - CARATINGA –MG Acórdão de 06/02/2020 Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 053, Data 18/03/2020, Página 06/07).

09. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600384-76.2020.6.19.0000

RECURSO CRIMINAL (1343) - Processo nº 0600384-76.2020.6.19.0000 - Belford Roxo - RIO DE JANEIRO

Processo físico Recurso Criminal nº 2-37.2015.6.19.0153, migrado para o PJe nos termos do art. 14 da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

RECORRENTE: OSÉIAS JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: KELLY CLARO GONCALVES - RJ152847, MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DESPACHO

ÀSJD, para que translate as cópias destes autos eletrônicos ao processo físico originário (Recurso Criminal nº 2-37.2015.6.19.0153), o qual deverá ser devolvido à 153ª ZE.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2020.

DESEMBARGADOR CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO Relator

Processo 0608809-63.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0608809-63.2018.6.19.0000 - Magé - RIO DE JANEIRO

[Conduta Vedada a Agente Público, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

AUTOR: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1

Advogado do(a) RÉU: RENATO COZZOLINO HARB, NUBIA COZZOLINO ASSISTENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO - RJ185881 Advogados do(a) ASSISTENTE: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO - RJ185881, SHANA MACHADO FRANCO - RJ171735 Advogado do(a) RÉU: VANESSA EYMAEL - RJ181593

DECISÃO

01. Primeiramente, oficie-se, com urgência, ao Exmo. Presidente da ALERJ, comunicando a interposição do Recurso Ordinário e a previsão legal de seu efeito suspensivo, a desautorizar o cumprimento imediato do *decisum*, no que concerne à cassação do mandato parlamentar.

02. Trata-se de recurso ordinário interposto por Renato Cozzolino Harb nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0608809-63 (id 11359159) e nº 0604524-27 (id 11358559) em face de acórdão desta Corte (id 10560809 e id 10561109) que, apreciando conjuntamente os referidos feitos, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos deduzidos em seu desfavor, reconhecendo a prática de abuso de poder político e de conduta vedada, determinando a cassação de seu diploma de Deputado Estadual e declarando sua inelegibilidade, para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/9, e aplicando multa no valor de R\$ 106.410,00, em razão do reiterado comportamento, *ex vi* do art. 75, §4º, da Lei das Eleições c/c art. 77, §4º, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

03. Nos termos da legislação de regência, em se tratando de pretensão destinada a impugnar aresto regional que aprecia matéria referente à inelegibilidade ou à perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais, cabível é o recurso ordinário, cujo juízo de admissibilidade será realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

04. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. POTENCIAL LESIVO. GRAVIDADE. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 121, §4º, I, da Constituição Federal, a decisão que versa sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais, seja pela procedência ou improcedência do pedido, desafia recurso ordinário. Precedentes. (...)

3. Recurso ordinário desprovido” (REspe nº 328108/PI, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 04/08/14; destaquei).

“RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÃO 2010. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, I e II. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. É cabível o recurso ordinário quando a decisão recorrida versar sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais. Precedentes. (...)

3. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.” (REspe nº 504871/AM, Rel. Min. José Antonio Dias Toffoli, DJE de 26/02/14; destaquei)

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. CHURRASCO. BEBIDA.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, §4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais. (...).

5. Recurso ordinário desprovido.” (RO nº 1.522/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10/05/10; destaquei) .

05. Intime-se, pois, o recorrido para o oferecimento de suas contrarrazões, nos termos do artigo 277 do Código Eleitoral.

06. Após, encaminhem os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600034-31.2020.6.19.0116

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600034-31.2020.6.19.0116 - Angra dos Reis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO RECORRENTE: MARIO NASCIMENTO DE ALMEIDA Advogado do RECORRENTE: JORGE ALBERTO BAROUCH - RJ106401

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. ELEIÇÕES 2020. SIMULTANEIDADE DE DATAS NO SISTEMA *FILIA*. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM DATAS DISTINTAS. CANCELAMENTO DE AMBAS AS FILIAÇÕES PELA ZONA ELEITORAL. REFORMA. RESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO DEMONSTRADA COMO MAIS RECENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Havendo coexistência de filiações partidárias, com datas distintas, deve prevalecer a mais recente, a ocasionar o imediato cancelamento automático das demais pela Justiça Eleitoral. Intelecção do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, quanto à prevalência da última vontade do filiado.

II - Quando a concomitância decorrer de datas idênticas de filiação, a normativa do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/19 prevê a instauração de procedimento de ofício, pelo TSE, que comporta a oitiva dos interessados.

III - Procedimento que foi instaurado partindo da premissa de que as datas de filiação dos partidos envolvidos seria a mesma, considerando os registros no sistema *FILIA*.

IV - Fichas de filiação e de pré-candidatura trazidas aos autos pelo recorrente a demonstrar a inexistência de simultaneidade de datas. Prestígio à documentação apresentada, em detrimento do registro formal no sistema. Incidência do regramento geral da Lei dos Partidos Políticos, pela manutenção da filiação mais recente, tal qual pretende o recorrente.

V – Restabelecimento da filiação demonstrada como mais recente, e manutenção do cancelamento apenas do vínculo partidário mais antigo.

Provimento do recurso eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (id 10735809) interposto por MARIO NASCIMENTO DE ALMEIDA, contra decisão proferida pelo Juízo da 116ª Zona Eleitoral do Município de Angra dos Reis (id 10735359), que julgou improcedente o seu pedido de permanência no Partido Social Liberal - PSL e determinou o cancelamento das duas filiações partidárias

que apresentaram coexistência no sistema *FILIA* (PSL e PDT), ambas com mesma data.

Assinalou o *decisum* que, muito embora o recorrente tenha se manifestado pela filiação ao PSL (id 10735059), o silêncio dos partidos políticos envolvidos; a falta de comunicação de desfiliação partidária ao PDT por parte do requerente e a impossibilidade de se detectar qual filiação seria mais recente impediriam o deferimento do pedido. Isso porque tais fundamentos estariam dissonantes das normas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e do art. 24 da Res. TSE nº 23.596/19.

Em suas razões recursais (id 10735809), alega o eleitor que a sentença lhe acarretaria prejuízo *“por conta da dificuldade, agora, em época de pandemia do corona virus, encontrar, quase que em cima da hora legal, outro partido, para que possa se filiar”*, tendo em vista sua pretensa candidatura às eleições municipais de 2020.

Sustenta, ainda, que a normativa prestigia a vontade do filiado, na medida em que prevê sua intimação em tais hipóteses, e que, portanto, a manifestação advinda deveria ser considerada, principalmente por estar desacompanhado de representação por advogado.

Nesse sentido, argumenta que o cartório aceitou sua petição, sem lhe orientar ou mesmo informar acerca da necessidade de regularizar a capacidade postulatória *“pois, se somente o advogado pode peticionar no processo, e, referido documento foi ‘devidamente’ juntado no processo (id1108698), por que não considera-lo, se traduz a declaração de vontade escrita e assinada pelo maior interessado, que é o eleitor”* (id 10735809).

Ademais, salienta que não pode ser prejudicado *“por conta de omissão partidária, seja de qualquer nível, federal, estadual ou municipal”* (...) *“ficando sem sua oportunidade de concorrer ao pleito eleitoral a que se propôs”*.

Pondera acerca da omissão legislativa quanto à apresentação da hora do protocolo por parte do cartório eleitoral e que a filiação partidária não cabe apenas ao eleitor, mas que *“o que se percebe é uma verdadeira correria desenfreada das agremiações políticas na busca dos possíveis e habilitados eleitores, que se mostram passíveis de formação das ‘nominatas’ (sic)”,* de modo a demonstrar *“a má fé do Partido Democrático Trabalhista, em manter o eleitor filiado, mesmo já tendo manifestado o seu desejo de desfiliar-se”*.

Suscita também que a serventia cartorária ora não conseguiu *“contato telefônico”* com as referidas agremiações, ora *“não comunicou os Partidos, pois, nem o número dos telefones fora localizado no sistema SGIP-3”* e que a filiação ao PDT é mais antiga, razão pela qual deveria preponderar a sua vinculação ao PSL.

Acerca do assunto, afirma, outrossim, que o *“cartório eleitoral não certifica a intimação ou não da decisão aos Partidos PSL e PDT, envolvidos, dando a crer não ter tomado tal providência que deveria por certo tomar, mas certifica o MP”*.

Complementa asseverando que *“a filiação a outro partido somente implica em cancelamento imediato da filiação antiga se o eleitor comunicar ao juiz eleitoral da respectiva zona eleitoral”,* de modo que *“não será automaticamente excluída se essa comunicação não existir. Logo, manteve-se a determinação de comunicar ao partido político e ao Juiz Eleitoral, sendo que, em caso de filiação a novo partido, basta comunicar ao juiz eleitoral, autoridade superior hierárquica”*.

Ao final, pugna pela reforma da decisão com o fito de aprovar e manter ativa a filiação ao Partido Social Liberal, fazendo juntar as respectivas fichas de filiação (ids 10735859 e 10735909).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (id 10736259), no sentido do desprovidimento do recurso e conseguinte manutenção do cancelamento das filiações partidárias.

Em juízo de reconsideração, o juízo *a quo* manteve a decisão proferida, mesmo após a apresentação das fichas de filiação com datas distintas, baseando-se nos registros do sistema *FILIA* (id 10736509).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovidimento do recurso (id 10835859), em prestígio à manifestação do representante ministerial atuante no primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

A matéria de fundo encontra-se no debate acerca da prevalência da opção do eleitor diante da coexistência de filiações partidárias com datas simultâneas no sistema da Justiça Eleitoral, embora os documentos acostados contenham datas distintos.

Antes, porém, merece ser enfrentada questão suscitada pelo recorrente acerca da ausência de representação por advogado quando de sua resposta (id 10735059) à intimação de id 10734909.

Inicialmente, convém esclarecer que o procedimento instaurado de ofício pela Justiça Eleitoral possui natureza

administrativa, a dispensar, em um primeiro momento, a obrigatoriedade de patrocínio jurídico, que apenas vem a ser necessário com a eventual judicialização da matéria, como foi o caso dos autos.

Nesse mesmo sentido, o TSE reconheceu se tratar de “*procedimento administrativo, não de processo eleitoral, propriamente dito*” (Ac. de 26.04.12, no AgInst nº 1710-03.2010, de relatoria do Min. Marcelo Ribeiro).

Ainda que assim não fosse, deve ser consagrado o princípio do *pas de nullité sans grief*, a ser extraído do art. 282, §2º, do CPC, segundo o qual “*quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta*”.

Isso porque, no mérito, a razão assiste ao recorrente.

Pois bem. Inicialmente, é cediço que a Lei nº 9.096/95, desde a alteração normativa efetuada em 2013, tem reconhecido que, diante da coexistência de filiações partidárias, deve prevalecer a mais recente, numa inteligência de fazer preponderar a última vontade do filiado, ocasionando o imediato cancelamento automático da anterior pela própria Justiça Eleitoral. Senão, vejamos:

Lei nº 9.096/95:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Grifo nosso)

Res. TSE nº 23.596/2019:

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).

Contudo, em havendo coexistência de filiações partidárias simultâneas, isto é, com a mesma data, a normativa do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/19 prevê a instauração de procedimento de ofício, pelo TSE, que comporta a oitiva dos envolvidos e decisão por parte da autoridade judicial. Confira-se.

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

§2º O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

§3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.

§4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como *sub judice* até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

§6º Para fins do disposto no §1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

§7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de

eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

Na espécie, o procedimento foi instaurado partindo da premissa de que as datas das filiações ao PDT e PSL seriam idênticas, na medida em que ambos os registros constavam de 04.04.20 no sistema *FILIA*.

Ocorre que, ao que se verifica dos documentos apresentados pelo ora recorrente, a saber, ficha de filiação ao PDT, com data de 23.03.20 (id 10735859) e ficha de pré-candidatura a vereador pelo PSL, datada de 04.04.20 (id 10735909), essa simultaneidade nem sequer existiu.

Mais do que isso, a distinção de datas verificadas vem a corroborar a expressão da vontade do recorrente em permanecer filiado aos quadros do último partido (PSL), cuja inscrição é mais recente, contida no requerimento de id 10735059, quando instado a se manifestar por meio da intimação de id 10734959.

Desse modo, prestigiando-se a documentação juntada pela parte, em detrimento do registro formal no sistema, é de se fazer incidir o regramento geral do art. 22 supra mencionado, que ocasiona o cancelamento do registro mais antigo, qual seja, o do PDT.

Isso porque, as fichas apresentadas devem ter o condão de servir, na hipótese em comento, como meio probatório à construção da convicção deste julgador diante de toda a exegese esposada.

Nesse ponto, não se pode olvidar o conteúdo do verbete sumular nº 20, editado pelo TSE, segundo o qual: *“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”*.

O raciocínio decorre do fato de esta Especializada funcionar como mero órgão anotador, devendo prevalecer a realidade fática quanto à intenção dos envolvidos no estabelecimento do vínculo partidário aos quadros agremiativos, em detrimento do registro fictício no sistema.

Nesse diapasão, alerta Rodrigo López Zílio que:

(...) o enunciado não afasta a relação de filiados constante no cadastro da Justiça Eleitoral como o meio de prova dessa condição de elegibilidade, mas admite que, em caráter subsidiário, o aferimento da filiação partidária possa ser realizado por “outros elementos de convicção”, desde que não sejam produzidos unilateralmente e não sejam destituídos de fé pública. Desse modo, a aludida súmula aponta que os meios de prova de filiação partidária têm maior amplitude do que sugere a norma legal.

(ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodium, 2020, p. 213).

Nesse sentido, a ausência de manifestação do PDT e do PSL não afasta a eficácia do requerimento do recorrente, cuja manutenção do vínculo agremiativo pretendido poderá ser registrado pelo cartório eleitoral, de modo a refletir a real situação e última vontade do eleitor.

Urge citar posicionamento desta Corte, em caso similar, nesse mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO QUANTO À ANTIGUIDADE DAS INSCRIÇÕES COINCIDENTES. PROVIMENTO.

1. O Partido Político possui legitimidade para atuar nos feitos relacionados à filiação partidária. Inteligência do art. 19, caput e art. 19, §2º, ambos da Lei nº 9.096-95.
2. A filiação partidária é um ato de vontade do cidadão, que ao ingressar em uma agremiação partidária passa a ostentar a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §1º, V, da Constituição da República.
3. O art. 19, §2º, da Lei nº 9.096-95 possibilita aos eleitores prejudicados por desídia ou má-fé do partido o requerimento da inclusão do seu nome na listagem de filiados diretamente a esta Especializada.
4. O primeiro recorrente, inconformado com o fato de sua filiação não ter sido comunicada pelo Partido Social Democrático ao Juízo Eleitoral competente, dirigiu-se àquele juízo postulando a correção dos dados encaminhados pela agremiação partidária, juntando, para tanto, prova de sua regular filiação.
5. A própria referida agremiação junta aos autos, às fls. 14-15, prova da realização do registro da filiação em apreciação, em lista interna, no dia 02.04.2016, o que corrobora o alegado pelos recorrentes.
6. Cumpre enfatizar que esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que a ficha de filiação constitui prova revestida de aptidão para reconhecimento de filiação partidária.
7. A matéria ora em debate encontra-se estabilizada com a edição do enunciado de súmula nº 20 do TSE.
8. O caso em apreciação revela coexistência de duas filiações partidárias realizadas na mesma data, a relativa ao

Democratas - DEM, comunicada a esta Especializada, e a relativa ao Partido Social Democrático - PSD, não comunicada a esta Corte, mas devidamente comprovada mediante apresentação da ficha de filiado.

9. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096-95 estabelece que, em caso de ocorrência de duplicidade de filiação partidária, prevalecerá aquela mais recente. (Grifos nossos)

(TRE-RJ. RECURSO ELEITORAL n 6056, ACÓRDÃO de 08/09/2016, Relator(a) ANDRE RICARDO CRUZ FONTES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 229, Data 12/09/2016, Página 88/92)

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso eleitoral, para deferir o requerimento de manutenção da filiação do recorrente ao Partido Social Liberal –PSL.

Dê-se ciência imediata ao Juízo da 116ª Zona Eleitoral, para que proceda à reversão do cancelamento no sistema FILIA, na forma do art. 25 da Res. TSE nº 23.596/19.

De todo o modo, fica o presente acórdão servindo como meio de prova da filiação do recorrente ao PSL, com data de 04/04/2020, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 22/07/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0600013-28.2020.6.19.0028

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600013-28.2020.6.19.0028 - Paraíba do Sul - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO RECORRENTE: DAIANA APARECIDA ARAGÃO MACHADO Advogado da RECORRENTE: CAROLINA GONÇALVES MATOS DE SOUZA - RJ0164336A RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO Advogado do RECORRIDO: RICARDO DOS SANTOS COSTA - RJ0184429A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA FICHA DE INSCRIÇÃO DA SEGUNDA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE E CANCELAMENTO DA ANTERIOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I –Diante da coexistência de filiação partidária, a última efetuada deve ser considerada prevalente, ocasionando o imediato cancelamento da anterior pela própria Justiça Eleitoral, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

II –Mera alegação de fraude, desacompanhada de provas, no preenchimento da ficha de filiação do partido com data mais recente, que não afasta o cancelamento automático do registro anterior.

III- Eleitora que não reconhece o documento de filiação exibido pelo partido, mas não questiona a autenticidade de sua assinatura. Presunção de manifestação de vontade livre e consciente, a qual deve ser desconstituída mediante prova produzida pela parte interessada.

IV - Firma contida na ficha questionada que se apresenta semelhante àquelas constantes da procuração e da identidade juntadas aos autos. Documento de filiação da agremiação a que pretende permanecer vinculada, por outro lado, que nem sequer encontra-se subscrito pela eleitora.

V - Ainda que tenha sido o caso de preenchimento de ficha com data em branco e lançada posteriormente de forma equivocada pela agremiação, certo é que não há nos autos nenhum indicativo de desídia ou má-fé da legenda que possa ensejar a desconsideração da última filiação registrada.

VI –Ato jurídico perfeito que permanece hígido, sob pena de se instaurar insegurança jurídica e instabilidade nas anotações realizadas por esta especializada.

VII - Manutenção do registro de filiação mais recente em detrimento do anterior.

Desprovimento do recurso eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (id 10740559) interposto por DAIANA APARECIDA ARAGÃO MACHADO, contra decisão proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral do Município de Paraíba do Sul (id 10740259), que indeferiu o seu pedido de cancelamento da filiação junto ao Partido Social Cristão- PSC e consequente reingresso à sua antiga agremiação, o Partido Liberal- PL, em sede de procedimento de coexistência de filiações.

No decisor atacado, entendeu-se que, diante da regularidade no preenchimento da ficha de filiação do PSC, à autora caberia apenas pleitear seu desligamento dos quadros deste partido ou veicular a falsidade do documento de inscrição.

Em suas razões recursais, relata a eleitora que, no fim de 2019, foi procurada pelo PSC, quando teria fornecido cópia de sua identidade e assinado documento, que não sabe precisar qual seria, mas que não consistia em ficha de filiação partidária.

Informa que teria mantido as tratativas, porém, com o decorrer dos meses, manifestou desejo de se filiar ao PL, comunicando sua vontade ao PSC apenas verbalmente.

Alega que foi surpreendida com a sua filiação ao PSC em 03.04.2020, com documento assinado na mesma data, sendo que neste dia estava em casa cumprindo isolamento social, tendo ocorrido, portanto, “uma manipulação referente aos dados da recorrente”.

Aduz, ainda, que o documento por ela assinado em 2019 seria diferente daquele apresentado pelo partido, não devendo a ficha de filiação em questão ser considerada regular.

Pretende, assim, que seja provido o recurso para, reformando a sentença, proceder ao cancelamento da filiação no PSC- Partido Social Cristão, restabelecendo-se, por conseguinte, a filiação ao PL.

Regularmente intimado, o PSC apresentou contrarrazões, nas quais requer a manutenção da decisão atacada, sob os seguintes argumentos:

I –A recorrente afirma que não desejava se filiar ao PSC e que teria comunicado verbalmente sua intenção ao partido, porém, não faz prova de suas alegações.

II - A sua ficha de filiação partidária, regularmente assinada em 03.4.2020, comprovaria versão distinta dos fatos narrados.

III –O documento de adesão ao seu antigo partido PL, diferentemente, não continha nem sequer a sua assinatura.

IV –Em caso de duplicidade, a legislação é clara ao determinar que deve prevalecer a mais recente, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

V –Resta, portanto, evidente que a recorrente está arrependida da filiação junto ao PSC, e que, por razões desconhecidas, pretende agora se filiar novamente ao PL, sem que exista margem legal para isso.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (id 10836309) pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Petição da recorrente no id 11380059, apresentada na véspera da data assinalada para julgamento, reiterando seus argumentos e esclarecendo, em relação ao PSC, que, embora tenha recebido mensagens do partido para que desistisse do processo e subscrevesse nova ficha com data retroativa, “não assinou essa ficha com data retroativa, como também não preencheu a ficha de filiação que foi considerada regular”.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a matéria cinge-se em averiguar a regularidade da filiação da recorrente aos quadros do PSC, em lide na qual pretende obter o cancelamento de tal inscrição, com o seu consequente retorno ao PL, partido ao qual estava filiada anteriormente.

Pois bem. Inicialmente, é cediço que o regramento da matéria, desde alteração normativa efetuada em 2013, tem reconhecido que, diante da coexistência de filiação partidária, a última efetuada deve ser considerada prevalente, ocasionando o imediato cancelamento automático da anterior pela própria Justiça Eleitoral. Senão, vejamos:

Lei nº 9.096/95:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Res. TSE nº 23.596/2019:

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).

Dito isso, observa-se, no caso em espécie, que a recorrente, filiada ao PL em 01.04.2020 (id 10738859, pag. 02), assinou ficha de filiação do PSC, com data de 03.04.2020 (id 10739659, pag. 02), operando-se o cancelamento do primeiro registro, em estrita obediência ao regramento normativo supratranscrito.

Inconformada, alega não reconhecer a ficha de filiação juntada pelo PSC, apesar de admitir a realização de tratativas com o partido anteriormente. Nesse ponto, assevera comunicação verbal de desistência da filiação referida e desqualifica a documentação apresentada, já que datada de período em que estava em isolamento social, em razão da situação de Pandemia provocada pela Covid-19.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar.

Primeiramente, infere-se que, diante das afirmações de desconhecimento da filiação ao PSC, o juízo a quo determinou a intimação da referida agremiação, a qual esclareceu que o vínculo partidário observou os requisitos legais, apresentando, para tanto, ficha preenchida contendo a data de 03.04.2020 (id 10739609 e 10739659).

Com efeito, o documento apresenta-se aparentemente hígido, com riqueza de informações pessoais da recorrente, e, principalmente, com a aposição de sua assinatura, diferentemente do correspondente ato realizado em seu antigo partido, o PL, que não contém a aposição de subscrição alguma (id 10738809).

Demais disso, a recorrente, em nenhum momento, questiona a autenticidade da assinatura constante do documento impugnado, o qual deve se presumir fruto de manifestação de vontade livre e consciente, até que se produza prova em contrário, cujo ônus recai sobre a filiada. Aliás, a firma contida na ficha do PSC apresenta-se semelhante àquelas constantes da procuração e de sua identidade anexadas aos autos nos ids 10738609 e 10738659.

Nessa linha, caber-lhe-ia demonstrar a presença de vício do referido ato jurídico, restando-lhe como alternativa, nas palavras do *Parquet* de primeiro grau, “*veicular falsidade da ficha de filiação, o que passou ao largo dos seus argumentos*” (id 10740209).

Nesse ponto, ainda que tenha sido o caso de preenchimento de documento com data em branco e lançada posteriormente de forma equivocada pela agremiação, certo é que não há nos autos nenhum indicativo de desídia ou má-fé do PSC, que possa ensejar a desconsideração da última filiação registrada.

Portanto, diante de tal realidade fático-jurídica, segue prevalente a segunda filiação, em observância ao regramento eleitoral vigente.

Nesse sentido, colaciono precedente semelhante proferido pelo TRE/PR, *in verbis*:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO MAIS ANTIGA (PMDB) E MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE (PSB) PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ E FRAUDE DO PSB QUE INCLUIU SEU NOME NO FILIAWEB EM DATA POSTERIOR AO PMDB - NÃO COMPROVAÇÃO - FICHA DE FILIAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO RECORRENTE - ANÁLISE SEGUNDO O ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9096/1995 - NEGA PROVIMENTO

1."(...) 4. Constando o nome do eleitor na lista de mais de um partido político, ainda que na vigência da lei anterior,

perfeitamente aplicável a alteração legislativa posterior que considera válida a filiação mais recente, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da capacidade eleitoral passiva. 5. Em se tratando de filiação partidária - condição de elegibilidade - o interesse a ser preservado é da própria sociedade, ao se oportunizar ao eleitor mais opções de candidaturas. É a solução que mais se coaduna com a democracia e com o próprio Estado Democrático de Direito. (TRE-PR - RE nº 141-69.2013.6.16.0176, Acórdão nº 46955, Rel. Dr. Josafá Antonio Lemes, j. 13/03/2014, DJE de 18/03/2014; no mesmo sentido: RE nº 102-97.2013.6.16.0103, Acórdão nº 46934, Rel. Drª. Renata Estorilho Baganha, j. 25/02/2014, DJE de 28/02/2014).

2."(...) com o advento da Lei nº 12.891/13, houve simplificação do procedimento legal de filiação partidária, sobretudo com vistas a evitar a dupla filiação, que gerava nulidade e inelegibilidade. Atualmente, após o advento desse novel diploma legal, temos o seguinte regramento, qual seja, a filiação a outro partido político, desde que a pessoa comunique o fato ao Juiz Eleitoral da respectiva Zona Eleitoral, gerará o cancelamento imediato da filiação anterior. Se houver coexistências de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral providenciar o cancelamento das demais (Lei nº 9.096/, art. 22, inc. V e parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.891/13) (...)." (ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral, 10 ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 91).

3. Inexiste ausência de fundamentação na sentença de Primeiro Grau quando o Juiz realiza o cotejo das provas produzidas e as utiliza como subsídio para a prolação de sua decisão.

4. A alegação de má-fé e fraude no registro da filiação no filiaweb pela agremiação deve ser provada e não simplesmente alegada, em especial porque o recorrente não nega que efetivamente assinou a ficha de filiação daquele partido político.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL n 7242, ACÓRDÃO n 50810 de 01/08/2016, Relator JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 05/08/2016 grifo nosso)

Dessarte, tenho que resta plenamente válido seu consentimento, não tendo as simples alegações da autora, desacompanhadas de provas robustas, o condão de anular ato jurídico perfeito, sob pena de se instaurar verdadeira insegurança jurídica e instabilidade nas anotações realizadas por esta especializada.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso eleitoral, mantendo-se *in totum* a sentença impugnada.

Rio de Janeiro, 22/07/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

004ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600145-60.2020.6.19.0004

JUSTIÇA ELEITORAL 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600145-60.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

RESPONSÁVEL: MARIO PECANHA DE CARVALHO NETO REQUERENTE: COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL REDE SUSTENTABILIDADE/RJ, ROBERTA DA SILVA COSTA CARDOSO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

DESPACHO

Conforme informação id 2771173 e nos termos do art 58, §1º inciso III da Res. TSE 23.604/2019, intime-se o partido REDE SUSTENTABILIDADE a apresentar, nos autos desse processo, a sua regularização instruída com os dados e documentos do art. 29 da Res. TSE 23.546/2017 OU do art. 28 §3º da mesma Resolução.

Processo 0600144-75.2020.6.19.0004

JUSTIÇA ELEITORAL 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600144-75.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

RESPONSÁVEL: MARIO PECANHA DE CARVALHO NETO, COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL REDE SUSTENTABILIDADE/RJ, ROBERTA DA SILVA COSTA CARDOSO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

DESPACHO Conforme informação id 2742318 e nos termos do art 58, §1º inciso III da Res. TSE 23.604/2019, intime-se o partido REDE SUSTENTABILIDADE a apresentar, nos autos desse processo, a sua regularização instruída com os dados e documentos do art. 29 da Res. TSE 23.464/2015 OU do art. 28 §3º da mesma Resolução.

005ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600024-63.2019.6.19.0005

JUSTIÇA ELEITORAL 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600024-63.2019.6.19.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

RESPONSÁVEL: ARONY RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494

DESPACHO Tendo em vista a certidão ID 2289868, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Processo 0600706-33.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600706-33.2019.6.19.0000 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA MARTELLETO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA - RJ1139240-A

DESPACHO Tendo em vista a certidão ID 2290816, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

029ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600056-59.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600056-59.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

DESPACHO Tendo em vista a informação cartorária id 2767045, dispensei a juntada do processo físico. Intimem-se os requerentes para que se manifestem acerca da informação id 2767045 no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, encaminhem-se ao MPE. Após, conclusos.

Processo 0600090-34.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-34.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTES: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, ALEXSANDER DIAS DE FARIA, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO, ANDRE VIEIRA DE MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO - RJ133496

DESPACHO Tendo em vista a certidão cartorária id 2759737, determino a intimação do PODEMOS, para que, no prazo de 10 (dez dias), apresente a declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 28, §4º, inciso I. da resolução TSE 23604/2019 e regularize a representação processual do partido e dos outros requerentes nos presentes autos.

034ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600098-93.2020.6.19.0034

JUSTIÇA ELEITORAL 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-93.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE APERIBE, ANDRIO DE SOUZA LIMA, MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO Intimem-se o presidente e o tesoureiro para que constituam advogado nos autos, no prazo de três dias. CRISTINA SODRÉ CHAVES JUIZA ELEITORAL

038ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600105-73.2020.6.19.0038

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME - RJ80760 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME - RJ80760 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME - RJ80760

EDITAL Nº 26/2020

O Dr. Rafael Rodrigues Carneiro, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto no artigo 31, II, §2º, da Res. TSE nº 23.604/2019, O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderão, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada pelo órgão partidário municipal do Partido Verde - PV, referente ao exercício financeiro de 2019, autuado sob o nº 0600105-73.2020.6.19.0038 (processo judicial eletrônico), podendo relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse expedido e publicado o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Teresópolis/RJ, em 09 de julho de 2020. Eu, Marcelo Vicente dos Santos, analista judiciário, preparei e conferi o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

Processo 0600082-30.2020.6.19.0038

[Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

EDITAL Nº 24/2020

O Dr. Rafael Rodrigues Carneiro, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto no artigo 31, II, §2º, da Res. TSE nº 23.604/2019, O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderão, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar o requerimento de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas apresentada pelo órgão partidário estadual do PATRIOTA, referente ao exercício financeiro de 2012 do Partido Republicano Progressista (incorporado pelo PATRIOTA), autuado sob o nº 0600082-30.2020.6.19.0038 (processo judicial eletrônico), podendo relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse expedido e publicado o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Teresópolis/RJ, em 09 de julho de 2020. Eu, Marcelo Vicente dos Santos, analista judiciário, preparei e conferi o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

Processo 0600100-51.2020.6.19.0038

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ADALTO ROCHA GOMES - RJ080601

EDITAL Nº 25/2020

O Dr. Rafael Rodrigues Carneiro, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto no artigo 31, II, §2º, da Res. TSE nº 23.604/2019, O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderão, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada pelo órgão partidário municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, referente ao exercício financeiro de 2019, autuado sob o nº 0600100-51.2020.6.19.0038 (processo judicial eletrônico), podendo relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse expedido e publicado o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Teresópolis/RJ, em 09 de julho de 2020. Eu, Marcelo Vicente dos Santos, analista judiciário, preparei e conferi o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

Intimações

Processo 0600002-17.2019.6.19.0195

JUSTIÇA ELEITORAL 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600002-17.2019.6.19.0195 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

RESPONSÁVEL: CLAUDIO MOISES MOREIRA REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO DA SILVA SOUSA - RJ172263

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de regularização de contas não prestadas de partido político relativas ao exercício financeiro de 2018.

No dia 31/10/2019, foi apresentada a petição de fl. 2 (ID 72337), onde o requerente faz menção à apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, objetivando a regularização das contas não prestadas, sem que tal documento tenha sido acostado aos autos.

Devidamente intimado para apresentar o documento, o requerente informou não lograr êxito em sua emissão, por não ter acesso ao sistema.

Parecer Conclusivo de fl. 24 (ID 1761588), no sentido de serem julgadas não regularizadas as contas referentes ao exercício 2018, por não ter o requerente apresentado a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos nos moldes preconizados na legislação, deixando de cumprir o disposto no artigo 32, §4º, da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19. Ouvido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também no sentido de serem julgadas não regularizadas as contas, pelo mesmo fundamento apresentado no Parecer Conclusivo.

Relatados, fundamento e decido.

O artigo 32, parágrafo 4º, da Lei nº 9.096/1995 (acrescentado pela Lei nº 13.165/2015) dispõe que o órgão partidário municipal que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro fica desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo tão somente apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao período.

O requerente não apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos de que trata o artigo 32, §4º, da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19, e o MPE manifestou-se no sentido de serem julgadas não regularizadas as contas não prestadas referentes ao exercício 2018.

A alegação de impossibilidade de acesso ao sistema não merece prosperar, pois a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos na forma estabelecida na legislação é de emissão e apresentação obrigatórias para os órgãos partidários que não tenham movimentado recursos em determinados exercícios financeiros.

Isso posto, JULGO NÃO REGULARIZADAS as contas partidárias não prestadas pelo órgão municipal do Partido Liberal - PL (antigo Partido da República - PR), referentes ao exercício financeiro de 2018, em virtude do não cumprimento do disposto no artigo 32, §4º, da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19, permanecendo a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Publique-se e dê-se vista ao MPE. Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz da 38ª Zona Eleitoral - RJ

Processo 0600022-57.2020.6.19.0038

JUSTIÇA ELEITORAL 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600022-57.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de regularização de contas não prestadas de partido político relativas ao exercício financeiro de 2018.

As contas partidárias foram julgadas não prestadas nos autos do processo nº 19-88.2019.6.19.0038, por sentença transitada em 14/01/2020. No dia 01/04/2020, foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID 825606), objetivando a regularização das contas não prestadas. Foi expedido e publicado em 26/05/2020 o edital de que trata o artigo 32, §4º, da Lei nº 9.096/95.

Certificado à fl. 7 (ID 1397167) que correu e findou-se o prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, sem que nada fosse requerido nos autos.

Segundo Informação Cartorária de fl. 8 (ID 1397713), não houve repasse de verbas oriundas do Fundo Partidário para o órgão municipal no exercício de 2017, não existe informação acerca da emissão de recibos de doação e a o extrato bancário disponibilizado no sistema SPCA - Extrato Bancário evidencia que não foram movimentados recursos financeiros no exercício em questão. Parecer Conclusivo e Promoção Ministerial no sentido de serem julgadas regularizadas as contas não prestadas referentes ao exercício financeiro de 2018.

Relatados, fundamento e decido.

O artigo 32, parágrafo 4º, da Lei nº 9.096/1995 (acrescentado pela Lei nº 13.165/2015) dispõe que o órgão partidário municipal que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro fica desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo tão somente apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao período.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada não foi impugnada, e o MPE manifestou-se no sentido da regularização das contas não prestadas.

Isso posto, JULGO REGULARIZADAS as contas partidárias não prestadas pelo órgão municipal do PATRIOTA referentes ao exercício financeiro de 2018, para fins de cessação da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Publique-se e dê-se vista ao MPE. Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO - Juiz Eleitoral

Processo 0600044-18.2020.6.19.0038

JUSTIÇA ELEITORAL 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600044-18.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VINICIUS CORDEIRO - RJ62752

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de regularização de contas não prestadas de partido político relativas ao exercício financeiro de 2017.

As contas partidárias foram julgadas não prestadas nos autos do processo nº 77-28.2018.6.19.0038, por sentença transitada em 12/03/2019. No dia 15/04/2020, foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID 900831), objetivando a regularização das contas não prestadas. Foi expedido e publicado em 26/05/2020 o edital de que trata o artigo 32, §4º, da Lei nº 9.096/95.

Certificado à fl. 9 (ID 1397157) que correu e findou-se o prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, sem que nada fosse requerido nos autos.

Segundo Informação Cartorária de fl. 10 (ID 1397361), não houve repasse de verbas oriundas do Fundo Partidário para o órgão municipal no exercício de 2017, não foram requisitados recibos de doação e a conta bancária disponibilizada no sistema SPCA - Extrato Bancário registra um saldo negativo de R\$ 21,00 (vinte e um reais). Parecer

Conclusivo e Promoção Ministerial no sentido de serem julgadas regularizadas as contas não prestadas referentes ao exercício financeiro de 2017.

Relatados, fundamento e decido.

O artigo 32, parágrafo 4º, da Lei nº 9.096/1995 (acrescentado pela Lei nº 13.165/2015) dispõe que o órgão partidário municipal que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro fica desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo tão somente apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao período.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada não foi impugnada, e o MPE manifestou-se no sentido da regularização das contas não prestadas.

Isso posto, JULGO REGULARIZADAS as contas partidárias não prestadas pelo órgão municipal do AVANTE (antigo Partido Trabalhista do Brasil), referentes ao exercício financeiro de 2017, para fins de cessação da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Publique-se e dê-se vista ao MPE. Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO - Juiz Eleitoral

Processo 0600115-20.2020.6.19.0038

JUSTIÇA ELEITORAL 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-20.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS - TERESOPOLIS - RJ - MUNICIPAL, LUCIANO DOS SANTOS CANDIDO, PAULA DA SILVA RODRIGUES DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA DA SILVA RODRIGUES DA ROSA - RJ168543

DECISÃO Trata-se de procedimento iniciado pelo cartório eleitoral, em cumprimento ao que dispõe o artigo 30, I, "a" da Res. TSE nº 23604/2019. À fl. 04, o partido manifestou-se, antes mesmo de ser notificado, informando já ter apresentado suas contas, cujo procedimento foi registrado sob o número 0600080-60.2020.6.19.0038, pugnando pelo arquivamento do presente procedimento. Informação cartorária de fl. 5 (ID 2384829), ratificando o que foi alegado pelo partido político e sugerindo o acolhimento do requerimento de arquivamento, ante o equívoco verificado. Dessa forma, verificado que o partido já apresentara suas contas referentes ao exercício financeiro de 2019, por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, cujo processo já se encontra tramitando junto a este Juízo Eleitoral, determino o arquivamento definitivo do presente feito. Publique-se. Dê-se ciência ao MPE. Transitado em julgado, archive-se. RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO Juiz Eleitoral

050ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600036-05.2020.6.19.0050

PETIÇÃO CÍVEL (241)

[Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EDITAL N.º 014/2020 O Doutor RAFAEL AZEVEDO

RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos e seus respectivos responsáveis, abaixo discriminados, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício de 2016, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo 03 dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução). PROCESSO: 0600036-05.2020.6.19.0050 PARTIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PRESIDENTE: IBSON CARVALHO DAMES JUNIOR TESOUREIRO: ERICA ESTEVES DAMES PASSOS NEVES E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz a expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Casimiro de Abreu, em 22 de julho de 2020. Eu, Ivandro Fausto de Andrade, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 09615160, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral. RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES Juiz Eleitoral da 50ª ZE/RJ

051ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600135-69.2020.6.19.0051

JUSTIÇA ELEITORAL 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600135-69.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTES: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CONCEICAO DE MACABU - RJ - MUNICIPAL, SANDRO AGUIAR FURTADO, LEONARDO SEIXAS BARBOSA

Advogados dos REQUERENTES: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ868770, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 51ª Zona Eleitoral ficam os requerentes INTIMADOS de que dispõem do prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a informação de ID 2229167.

CONCEIÇÃO DE MACABU, 23 de julho de 2020

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

Processo 0600125-25.2020.6.19.0051

JUSTIÇA ELEITORAL 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-25.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE-CONCEICAO DE MACABU-RJ-MUNICIPAL, JOSE SATURNINO BARCELOS, DANIELE DE SOUZA ALVES DA SILVA

Advogados: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ868770, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744

INTIMAÇÃO De ordem do Exceleníssimo Juiz da 51ª ZE/RJ, fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos ou a prestação de contas devidamente assinada também pela Tesoureira-Geral do SOLIDARIEDADE de Conceição de Macabu.

CONCEIÇÃO DE MACABU, 23 de julho de 2020

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

Processo 0600118-33.2020.6.19.0051

JUSTIÇA ELEITORAL 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-33.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE OLIVEIRA NUNES - RJ1732180

INTIMAÇÃO Em cumprimento à determinação do excelentíssimo juiz desta 51ª ZE/RJ, fica a parte requerente intimada de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da informação de ID 1989784. CONCEIÇÃO DE MACABU, 24 de julho de 2020 MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA Chefe de cartório - mat. 00706137

Processo 0600121-85.2020.6.19.0051

JUSTIÇA ELEITORAL 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-85.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CONCEICAO DE MACABU RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE OLIVEIRA NUNES - OAB/RJ 173.218

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à determinação do excelentíssimo juiz desta 51ª ZE/RJ, fica a parte requerente intimada de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca das informações de ID's 1987447 e 1987567.

CONCEIÇÃO DE MACABU, 24 de julho de 2020

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

052ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600113-08.2020.6.19.0052

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600113-08.2020.6.19.0052 REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB / REPUBLICANOS, Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO WERMELINGER LOMBA - OAB/RJ201291 REQUERENTES: DAVID LIMA LINDGREN, PRESIDENTE; BRUNO DE OLIVEIRA CAPUTO, TESOUREIRO. SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual referente ao Exercício Financeiro de 2019, autuado extemporaneamente em 06/07/2020 pelo Órgão Municipal do Partido Republicanos de Cordeiro/RJ, nos termos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 28.

Entretanto, a Prestação de Contas em comento já está sendo apreciada por meio do Processo Judicial Eletrônico n.º 0600111-38.2020.6.19.0052, devidamente autuado pelo Cartório desta 52ª Zona Eleitoral, em cumprimento ao Art. 30 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, determino a extração de cópia e juntada dos presentes autos ao supracitado Processo Judicial Eletrônico, para apreciação em momento oportuno.

Nada mais havendo a prover, diante da evidência de que a respectiva Prestação de Contas encontra-se autuada sob dois diferentes números, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC.

Publique-se e cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Cordeiro/RJ, 21 de julho de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600061-12.2020.6.19.0052

PETIÇÃO CÍVEL (241) n.º 0600061-12.2020.6.19.0052 REQUERENTE: PATRIOTA 51 - DIRETÓRIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB-RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - OAB-RJ741830-A SENTENÇA

Tratam os respectivos autos de apresentação da Prestação de Contas Eleitoral do PRP - Partido Republicano Progressista de Cordeiro, referente às Eleições Municipais de 2016, formalizada pelo Partido Patriota (51), Diretório Regional do Rio de Janeiro, dando cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.463/2015, Art. 42, Inciso I.

Contudo, verifica-se na informação elaborada pelo Chefe do Cartório, bem como nas Certidões de Composição do

Partido extraídas do Sistema de Gestão e Informações Partidárias - SGIP (id 2590756, 2590759, 2590763 e 2590767), o Órgão Municipal do PRP de Cordeiro não encontrava-se vigente no período eleitoral referente às Eleições Municipais de 2016.

De acordo com e-mail juntado aos autos (id 2591177), a Secretaria Judiciária do e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro confirmou que o Órgão Municipal do Partido de fato não encontrava-se vigente durante o período eleitoral concernente às Eleições 2016.

Foi trazido aos autos também cópia digitalizada do Protocolo n.º 47.277/2017 (id 2596397), no qual o Diretório Regional do PRP do Rio de Janeiro esclareceu à época, que o PRP de Cordeiro não apresentou sua Prestação de Contas referente às Eleições Municipais de 2016 pois não havia participado daquele pleito, visto que não possuía Comissão constituída naquele período eleitoral.

Conforme entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior Eleitoral, estampado na Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seu Art. 46, §2º, apenas estão obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral, os Órgãos Partidários vigentes após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Cordeiro/RJ, 21 de julho de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

054ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600038-60.2020.6.19.0054

JUSTIÇA ELEITORAL 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600038-60.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - RJ220847-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011

SENTENÇA

Trata-se de processo de Filiação Partidária proposto pela sr. CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA BELEM que alegava que era filiada ao partido PSL de Mangaratiba desde 17/09/2019 e que contra a sua vontade foi filiada no partido Avante de Mangaratiba no dia 18/03/2020. Desta forma sua filiação ao PSL por ser a mais antiga foi cancelada no Sistema Filia Automaticamente.

Na Petição Inicial ID 1227648 a requerente declara que não reconhece a filiação ao Partido Avante deseja que seja reconhecida que é filiada ao Partido PSL desde 17/09/2019.

Os Partidos Avante e PSL foram devidamente notificados para se manifestarem sobre a Petição Inicial, certidão ID 1258007. Porém permaneceram inertes, certidão ID 1447667.

A requerente novamente manifestou-se na Petição de ID 1442187 informando que realmente se filiou ao Partido Avante juntando ficha de filiação ao Partido Avante ID 1442191 e declaração, ID 1442189, datada de 29/05/2020 que está e quer permanecer ao Partido Avante.

Manifestação de ID 1554434 do Ministério Público Eleitoral pugnou pela intimação da interessada, Cristina Pereira de Oliveira Belem, para esclarecer as divergências nas solicitações formuladas.

Devidamente intimada, certidão ID 1632176, a requerente apresentou tempestivamente a Petição ID 1714102 reiterando querer permanecer como filiada ao Partido Avante.

Em nova manifestação de ID 1980436 o Ministério Público Eleitoral pugnou pela intimação da interessada, como última oportunidade, para esclarecer a razão dessas declarações divergentes.

Novamente intimada, certidão ID 2232669, a requerente apresentou tempestivamente a Petição ID 12327157 informando que tratava-se de erro material a afirmação que desconhecia sua nova filiação ao Partido Avante e que não se lembrava de estar filiada ao Partido PSL.

Em seu parecer ID 2658915, o Ministério Público Eleitoral entende que em matéria de filiação partidária, deve prevalecer a última vontade do cidadão, conforme entendimento ratificado e positivado no referido art. 9º da Lei n. 9.504/97. Desta forma, refazendo a linha histórica dos acontecimentos documentados nestes autos, o Ministério Público Eleitoral pugna regularização da filiação partidária de CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA BELEM, declarando-se por sentença, com consequente registro no FILIA pela Justiça Eleitoral, na forma do art. 21, V, e §1º, da Res TSE 23.596, de 20 de agosto de 2019, sua filiação ao Partido AVANTE, a contar de 29 de maio de 2020.

ÉO RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Tratando-se de feito que versa sobre a filiações partidárias de eleitor, deve-se ser considerado os procedimentos estabelecidos pela Resolução TSE n.º 23.596/19, bem como as normas estabelecidas pela Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 9.096/95).

Ocorre que, a requerente através dos presentes autos tentou manter uma dupla filiação ao longo do ano eleitoral, mesmo após findo os prazos estabelecidos pela legislação, enquanto se decidia em qual partido iria permanecer, bem como concluiu o Ministério Público Eleitoral ao analisar os presentes autos e sua manifestação.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral ID 2658915, DETERMINO regularização da filiação partidária de CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA BELEM ao Partido Avante a contar de 29 de maio de 2020, na forma do art. 21, V, e §1º, da Resolução TSE 23.596/2019. Ao cartório para que proceda o cancelamento da filiação partidária atual da requerente Cristina Pereira de Oliveira Belem ao Partido Avante a contar da data de 16 de maio e a intimação do Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Avante de Mangaratiba para que realize a filiação partidária da requerente ao partido a contar da data de 29 de maio de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Mangaratiba, 22 de maio de 2020.

BIANCA PAES NOTO

Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

057ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600006-46.2020.6.19.0057

JUSTIÇA ELEITORAL 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600006-46.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: EDMILSON DUARTE COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711

Relatório de diligências

O requerente deixou de atender as exigências do relatório preliminar da Prestação de contas nº 436-28.2012.6.19.0057 (anexa), no tocante aos recursos estimáveis, conforme relatório de diligências de fls. 37, daqueles autos.

Resta esclarecer a natureza dos recursos estimáveis em dinheiro, provenientes das doações do comitê financeiro de campanha ou de terceiros, indicando a natureza, origem e o quantitativo de todo material de campanha elaborado (placas, santinhos, programas para divulgação no horário eleitoral, dentre outros.), sem o devido registro na prestação de contas e sem a emissão dos respectivos recibos eleitorais, em desconformidade com o art. 40 da Res. TSE nº 23.376/2012.

As contas foram apresentadas sem movimentação financeira, porém, o requerente efetuou abertura de conta bancária na agência do Banco Bradesco SA. Agência :1645-4 PARATY –Conta nº :18.135-8 em 19/07/2012, com data prevista para efetivação do encerramento da conta em: 27/11/2012, (fls. 22 a 28 dos autos da PC anexa).

Assim sendo, para o efetivo controle da arrecadação pela justiça eleitoral é imprescindível a apresentação do extrato bancário do período ou declaração do banco acerca da movimentação da conta, nos termos do art. 40 da Resolução TSE 23.376/2012.

059ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600080-94.2020.6.19.0059

JUSTIÇA ELEITORAL 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600080-94.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: PAULO CESAR DIONIZIO

Advogado do(a) REQUERENTE: WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO - RJ67337

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado, através de seu representante legal, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos da conta bancária aberta para a campanha eleitoral de 2008, bem como os recibos eleitorais não utilizados.

Processo 0600082-64.2020.6.19.0059

JUSTIÇA ELEITORAL 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600082-64.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: MARCIO SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO MARCONI ZACCHE LOPES - RJ1339-B, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado, através de seu representante legal, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os recibos eleitorais não utilizados, bem como comprovante de transferência do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Partido Democrático Trabalhista –PDT.

061ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600020-18.2020.6.19.0061

JUSTIÇA ELEITORAL 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600020-18.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, FABIANO SERPA DE JESUS, IVANETE BASTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual do presidente e tesoureiro do partido, acostando aos autos as respectivas procurações, conforme previsto pelo art. 31, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso Juiz Eleitoral - 61ª ZE

Processo 0600023-70.2020.6.19.0061

JUSTIÇA ELEITORAL 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600023-70.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, JOSE RICARDO RESENDE CAMPOS, LUIZ CARLOS SOARES LARA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

DESPACHO Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual do presidente e tesoureiro do partido, acostando aos autos as respectivas procurações, conforme previsto pelo art. 31, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso Juiz Eleitoral - 61ª ZE

071ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600062-37.2020.6.19.0071

PODER JUDICIÁRIO

71ª ZONA ELEITORAL - NITERÓI / RJ

PC-PP 0600062-37.2020.6.19.00071

DESPACHO

Defiro, conforme requerido.

Intime-se o partido para que compareça na sede da 71ª Zona Eleitoral/RJ, Rua Visconde de Sepetiba, 3º andar, fundos, Centro, Niterói, no dia 31/07/2020 (sexta-feira), no horário de 12:00 às 13:00h para, querendo, retirar os autos do cartório mediante carga a fim de que sejam sanadas as irregularidades elencadas no parecer técnico (id 1476174)

Por oportuno, esclareço que o Sr. Paulo Franco, Chefe do Cartório da 71ª ZE (98896-2711), estará à disposição para atender o partido, na data e horário informado.

Prazo: 10 (dez) dias a contar da data agendada para vistas dos autos, sob pena de arquivamento.

ALEXANDRE EDUARDO SCISÍNIO

Juiz Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral

078ª Zona Eleitoral

Editais

Edital para publicação de partidos que apresentaram declarações de ausência de movimentação de recur

EDITAL N.º 06/2020

A Juíza da 78ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, Alessandra da Rocha Lima Roidis, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER que, até a presente data, os órgãos partidários municipais de Duque de Caxias abaixo discriminados apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação prevista no art. 44, inciso I, da aludida norma, que deve ser apresentada

em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período a que se refere o exercício financeiro.

PARTIDO - RESPONSÁVEIS	EXERCÍCIO	PROCESSO N.º
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B Maurício de Mendonça Ramos – Presidente Melquisedec Lopes da Silva – Tesoureiro	2016	0600088-14.2020.6.19.0078
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB Cristiano José Rodrigues de Souza - Presidente Jhullyanne Jhoseph Souza – Tesoureiro	2017	0600102-95.2020.6.19.0078
DEMOCRATAS – DEM Rodrigo Vieira Rangel – Presidente Carla Patrícia Vieira Stock - Tesoureira	2019	0600110-72.2020.6.19.0078
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB José Zumba C. da Conceição – Presidente Adielson Agrelos Silva – Tesoureiro	2019	0600115-94.2020.6.19.0078
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B Maurício de Mendonça Ramos – Presidente Melquisedec Lopes da Silva - Tesoureiro	2019	0600081-22.2020.6.19.0078
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB Vinícius Veiga da Silva – Presidente Danubia de Souza Viana – Tesoureira	2019	0600096-88.2020.6.19.0078
PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL Diremar Eusébio da Silva – Presidente	2019	0600411-59.2020.6.19.0078
AVANTE – AVANTE Marcos Paulo Barbosa Tavares - Presidente	2019	0600108-05.2020.6.19.0078
PARTIDO LIBERAL – PL Antonio Kleber Bonfim – Presidente Francisco José Pinnola Neto – Tesoureiro	2019	0600109-87.2020.6.19.0078
SOLIDARIEDADE – SDD Danielle Christian Ribeiro Barros – Presidente Janyr Fernandes de Mendonça – Tesoureiro	2019	0600116-79.2020.6.19.0078
PROGRESSISTAS – PP Manoel Lopez da Cruz Filho – Presidente	2019	0600117-64.2020.6.19.0078
PODE – PODEMOS Luciana Ribeiro Gomes – Presidente	2019	0600482-61.2020.6.19.0078
PARTIDO VERDE – PV Fernando Cesar P. de Figueiredo – Presidente Antonio Ribeiro Neto – Tesoureiro	2019	0600119-34.2020.6.19.0078
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB Gutemberg Reis de Oliveira – Presidente Valmir Constantino Januário – Tesoureiro	2019	0600112-42.2020.6.19.0078

ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS

Juíza Eleitoral

083ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600057-76.2020.6.19.0083

JUSTIÇA ELEITORAL 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-76.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MESQUITA RJ, LEONARDO PEREIRA ALVES, GABRIELLA SOARES MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO

Considerando a certidão cartorária de ID (2749942) e informação cartorária de ID (2757822) ;

Considerando que os requerentes ainda não tinham ciência do processo PJE n. 0600046-47.2020.6.19.0083, autuado pelo Cartório Eleitoral, relativo a omissão da prestação de contas anual –exercício 2019 da Comissão Provisória do SOLIDARIEDADE, determino:

1 - Que o Cartório Eleitoral providencie o download dos presentes autos e proceda à juntada, na sua íntegra, ao processo já anteriormente autuado pelo Cartório Eleitoral de PJE n. 0600046-47.2020.6.19.0083 , que conste que se refere às contas apresentadas da Comissão Provisória de Mesquita do SOLIDARIEDADE e que se prossiga a análise naquele feito.

2 –Certifique-se.

3 - Publique-se no DJE para ciência das partes.

4 - Ao Ministério Público Eleitoral.

5 - Por fim, voltem conclusos.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES

Juíza Eleitoral –83ª ZE/RJ

089ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600043-71.2020.6.19.0187

JUSTIÇA ELEITORAL 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600043-71.2020.6.19.0187 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: IZAIAS MACHADO DA SILVA DE ABREU

Advogado do(a) REPRESENTADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

SENTENÇA

Trata-se de Representação com pedido de tutela antecipada de urgência proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de IZAIAS MACHADO DA SILVA DE ABREU, por suposta propaganda eleitoral antecipada, em afronta ao art. 36 da Lei n.º 9.504/1997.

Narra a inicial, em síntese, a prática de propaganda eleitoral extemporânea, praticada pelo representado, pré-candidato ao cargo de vereador neste Município, através de seu perfil público na rede social Facebook (<https://www.facebook.com/izaia.machado.39>).

Sustenta que o pré-candidato divulga em seu perfil pessoal aberto ao público serviços de asfaltamento de ruas públicas, utilizando-se da máquina pública para se promover, com finalidade eleitoral, seguido do slogan “Vem comigo São João de Meriti. No caminho eu te conto !!!”

Afirma que, a despeito da proibição de realização de propaganda eleitoral antes do dia 26 de setembro de 2020, nos termos do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997 e do artigo 2º da Resolução n. 23.610/2019 do TSE, com a alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 107 de 02 de julho de 2020, o Representado vem realizando de maneira reiterada, em total afronta à legislação eleitoral, propaganda eleitoral extemporânea e irregular, utilizando-se de atos do Poder Público Municipal para promoção pessoal em estridente infringência ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Decisão em id. 2340031 indeferindo a liminar pleiteada pelo Ministério Público Eleitoral.

Defesa apresentada em id. 2763586 sustentando que o arrazoado feito pelo parquet eleitoral no sentido de que o representado estaria fazendo pedido de voto de forma subliminar seria uma interpretação in malam partem, uma vez que se trata de suposta prática de crime eleitoral, afirmando que jamais cogitou fazer qualquer abordagem política e que é inverídica a afirmação de que teria feito um discurso para dar o pontapé inicial para a arregimentação de simpatizantes e apoiadores.

Aduz que não pode ser penalizado por se expressar e que a Carta Magna garante o direito de expressão, frisando que não estava presente nos vídeos, os quais foram feitos por simpatizantes e apenas publicou a gravação em sua rede social, bem como que não pode ser responsabilizado pelos comentários feitos na publicação, pois não tem como reprimir ou proibir os comentários dos seguidores.

Argumenta que a publicidade feita na mídia social caracteriza no máximo promoção pessoal e que não há qualquer afetação ou propósito eleitoral, requerendo ao final que a representação seja julgada improcedente.

Éo breve relatório. Decido.

A primeira consideração a ser feita é que neste ano, a propaganda eleitoral somente será permitida após o dia 26 de setembro, inclusive na internet, consoante redação da Emenda Constitucional n. 107, de 02 de julho de 2020.

Nesse ponto, é importante definir o conceito de propaganda eleitoral: Segundo o professor Marcos Ramayana, propaganda política eleitoral é uma espécie de propaganda que tem a finalidade de divulgar ideias e programas de candidatos. Afirma que é a oportunidade dada ao candidato para exteriorizar o símbolo real do mandato representativo e partidário (RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral, fls. 584).

O que se busca com essa publicidade é incutir pensamentos nas pessoas e influenciar opiniões e impressões positivas e negativas acerca do objeto alvo da propaganda (GOMES, José Jairo, direito eleitoral, 13ª edição, fls. 471).

Sobre esse tema, a Lei n. 13.165/2015, que introduziu a última minirreforma eleitoral, alterou de forma expressiva o processo eleitoral passando a permitir a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais, desde que não haja pedido explícito de votos, sem que isso caracterize propaganda eleitoral antecipada.

Diante da reforma acima mencionada, cabe ao intérprete analisar de forma restritiva, teleológica e sistêmica, em um caso concreto, se os atos de pré-campanha realizados pelo pretense candidato estão sob a égide dos permissivos legais.

Sobre a temática, o professor Edson de Resende Castro explica que a interpretação restritiva ocorre porque a autorização legislativa é uma exceção à regra geral, que proíbe a realização de propaganda eleitoral antes de 15 de

agosto do ano eleitoral; Sistemática por haver a necessidade de se compatibilizar o contido no novel art. 36-A, com o disposto nos artigos 36 e seus parágrafos e ao art. 57-A da Lei das Eleições; e Teleológico porque não se pode diminuir a mens legis da lei que pretende coibir a propaganda antecipada para proteger a lisura e igualdade de oportunidades na disputa do pleito. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral, 9ª edição, fls. 296/297).

Ainda nesta senda, foram estabelecidos alguns critérios pelo Tribunal Superior Eleitoral para se determinar quando uma propaganda eleitoral ilícita, a saber: 1. Deve-se aferir se a publicidade possui conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa; 2. Reconhecido o conteúdo eleitoral, deve-se analisar se há pedido explícito de votos; a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (AgR-AI n. 060009124 Macapá -AP. Relator: Min. Luiz Roberto Barroso. Acórdão de 17/10/2019).

No caso em tela, a controvérsia dos autos consiste na caracterização, ou não, de propaganda eleitoral antecipada por meio vedado em período pré-eleitoral. Os atos impugnados consistem na publicidade de doze postagens na rede social Facebook, no perfil pessoal do representado.

Quanto às quatro primeiras, que se referem a fotos mostrando o representado e o Prefeito do município andando na rua com a frase “Quero agradecer ao doutor João, que veio atender ao pedido da população de Vila São João!”, referindo-se à iminente realização de obra asfáltica, verifica-se que a publicação não ultrapassou as balizas permitidas pela legislação eleitoral, uma vez que, de acordo com as normas que regem a matéria, é permitido fazer exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, assim como é permitida a divulgação das ações públicas desenvolvidas pela prefeitura.

Do quinto ao décimo anexo, constata-se a publicação de algumas fotos que mostram ruas sendo pavimentadas, nas quais não se constata qualquer conteúdo eleitoral, vez que não há nenhuma frase ou comentário a esse respeito para que se possa analisar eventual viés eleitoral. Trata-se, portanto, de publicidade comum, sem cunho eleitoral.

Neste ponto, frise-se que embora apareçam nas fotos obras do Poder Público Municipal, não se verifica a intenção do pré-candidato de atrelar as obras à sua imagem e assim realizar propaganda eleitoral em bem público.

No tocante à décima primeira publicação, verifica-se uma postagem com a seguinte legenda “Hoje foi um dia Produtivo! Ao lado do Secretário de obra Joãozinho, vendo os Pedidos da população. Vila São João. Jardim Metrôpoles. Quem não fez perdeu a vez!!! Dr. João Jesus está no barco!”, denota-se apenas a divulgação de ações públicas realizadas pelo Poder Público Municipal sem atrelar estes atos à imagem do candidato.

Na última publicação, constata-se a um vídeo no qual o representado aparece do lado do Prefeito Dr. João e de um Deputado Federal. Nele, o pré-candidato não faz pedido de voto explícito, ele apenas declara sua candidatura e faz um pronunciamento político externado a fim de enaltecer suas qualidades pessoais e as políticas públicas que deseja promover, em sintonia com as disposições do artigo 36-A, V e §2º da Lei n. 9.504/1997.

Com relação ao pedido para que o vídeo fosse compartilhado, vislumbra-se que tal publicação não desbordou do limite da liberdade de expressão e de informação, não configurando, de acordo com o conjunto probatório coligido, propaganda eleitoral por meio vedado.

Além disso, no que diz respeito às frases “vem comigo São João de Meriti, no caminho eu te conto”, embora esteja situado em uma linha tênue, já que é possível perceber a ambiguidade da frase, verifica-se que esta não possui potencialidade de afetar a igualdade de chances entre os candidatos e não caracteriza, no modo como empregada, pedido explícito de voto, pois, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. (AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarcisio Vieira e AgR-REspe nº 43-46, Rel. Min. Jorge Mussi).

De fato, o conteúdo divulgado na rede social não permite a conclusão da ocorrência da propaganda extemporânea, visto que não há equivalência semântica com pedido explícito de votos ou propaganda eleitoral com pedido evidente de votos, feita de forma não textual.

Nesse ponto, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou entendimento de que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu,

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. De acordo com a jurisprudência mais recente desta Corte, cuja formação antecede à edição da Lei 13.165/2015, o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada. 2. “Com o

advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I) (REspe 85- 18, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.9.2017). 3. A decisão judicial que superar os permissivos legais da propaganda eleitoral, inclusive o art. 36-A da Lei 9.504/97, deve considerar os direitos à livre manifestação de pensamento e à informação e ser fundada em elementos objetivos demonstráveis nos autos, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem veiculou a propaganda. 4. Uma vez observadas as balizas legais, os eleitores, os candidatos, os partidos e os órgãos de imprensa têm plena liberdade de veicular atos, fatos e manifestações de cunho político, ainda que impliquem elogios ou críticas a determinada figura. A regra, em um regime democrático, é a livre circulação de ideias. 5. No caso, além de a mensagem veiculada ter consistido em ato de mera promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não há prova do prévio conhecimento do beneficiado a respeito da propaganda supostamente extemporânea, o que impede a aplicação de multa. Representação julgada improcedente. Agravo regimental prejudicado. (TSE. Rp - Representação n. 060116194 - BRASÍLIA/DF. Rel. Min. Admar Gonzaga. DJE Tomo 55, Data 20/03/2018).

Na mesma vertente, colaciono o julgado abaixo, in verbis.

Na espécie, da leitura das mensagens impugnadas, cujos teores foram transcritos no voto vencido, verifica-se que elas não desbordaram dos limites estabelecidos pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º). Ademais, verifica-se que, entre as expressões citadas no voto condutor do acórdão regional para concluir pela existência de pedido explícito de voto na espécie, apenas a frase “tamo junto” [sic] aparece nos trechos de manifestações do recorrente transcritos no aresto, não havendo nenhum registro das demais frases (“estamos juntos”, “eu preciso de vocês” e “vou precisar da reunião”). De qualquer sorte, anoto que as expressões acima referidas não permitem concluir pela prática de propaganda eleitoral extemporânea na espécie, pois elas não têm similaridade semântica com pedido explícito de votos. Com efeito, de acordo com a orientação prevalecente neste Tribunal, “para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada (AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarcisio Vieira e do AgR-REspe nº 43-46, Rel. Min. Jorge Mussi). Ressalva do ponto de vista da Relatora” (AgR-REspe 52-37, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 24.8.2018, grifo nosso).

Dessa forma, em detida análise dos autos, entendo que não há elementos suficientes para afirmar que as publicações possuem conteúdo eleitoral com capacidade de influenciar o resultado do pleito vindouro, assim como a potencialidade de interferência indevida na escolha dos agentes políticos.

Além disso, não se vislumbra a utilização de formas proscritas de propaganda eleitoral, uma vez que as fotos das obras públicas realizadas pela prefeitura não são suficientes para demonstrar a intenção de o representado atrelar sua imagem às obras e assim realizar propaganda eleitoral em local vedado, a fim de incidir a norma proibitiva do artigo 37 da Lei das Eleições.

Decerto, a publicidade feita pelo representado retrata apenas um posicionamento pessoal sobre questões políticas, o que é permitido pelo artigo 36-A, V, do mesmo Diploma, inexistindo irregularidade ou gravidade em divulgá-las na rede social, seja por se tratar de conteúdo permitido, como já explicitado, seja por não ter o impacto social e a abrangência necessária para gerar um desequilíbrio na disputa e assim violar o princípio da igualdade entre os candidatos.

Corroborando com o exposto, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão “indiferentes eleitorais”, estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. 3.

Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.⁴ No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".⁵ Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.⁶ Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.⁷ Agravo interno a que se nega provimento. (TSE. RESPE n. 060048973. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. DJE: Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL NO FACEBOOK. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA NOVEL LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. RECURSO DESPROVIDO. I - Suposta propaganda eleitoral extemporânea, realizada por meio de divulgação, na página pessoal do representado em rede social da internet, de ações benemerentes creditadas a uma associação de moradores que envolviam a distribuição gratuita de equipamentos hospitalares. Ausência de pedido expresso de votos. II - As modificações introduzidas pela Lei nº 13.165-2015 à Lei das Eleições emprestaram novos contornos ao tradicional conceito de propaganda antecipada, hoje compreendida como qualquer divulgação realizada antes do dia 15 de agosto do ano em que se realizam eleições que, transpondo o amplo espectro de comportamentos permitidos, pormenorizadamente descritos no art. 36-A da Lei nº 9.504-97, se mostre vocacionada à promoção de uma candidatura eleitoral. Exigência de pedido expresso de votos. III - Postagem lançada por terceiros, no perfil do representado, com menção a possível candidatura. Irrelevância. Comportamento que se alinha às expressas disposições do art. 21, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.457-2015. IV - Alegação de ofensa ao art. 39, §6º da Lei nº 9.504-97. É inviável presumir que a atuação do representado junto à associação de bairro atrairia a incidência da norma proibitiva em comento, mesmo porque não há provas de que os equipamentos hospitalares só seriam revertidos em benefício de potenciais eleitores. V - Com o advento das inovações promovidas pela Lei nº 13.165-2015, somente se interdiz a menção a pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato e os comportamentos descritos nos incisos da art. 36-A da Lei das Eleições se houver pedido explícito de votos, ou em quadra fática que evidencie a espúria utilização de publicações institucionais de órgãos públicos e entidades governamentais para enaltecimento de gestores ou governantes, prática que malfeire diretamente a própria Constituição da República. VI - A última minirreforma eleitoral pretendeu fomentar a livre circulação de idéias e propostas entre os pré-candidatos, partidos políticos e a sociedade, possibilitando uma maior discussão sobre questões de alto relevo já em período pré-eleitoral. VII - Adequando-se o material divulgado às premissas da legislação eleitoral, não merece reparo a sentença de 1º grau, eis que evidenciada a licitude da conduta. Desprovimento do recurso que se impõe. (TRE-RJ. RECURSO ELEITORAL n. 2274. Rel. Des. Andre Ricardo Cruz Fontes. Publicação: Publicado em Sessão, Data 24/10/2016).

À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação, porquanto não restou comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em agravo ao marco temporal estabelecido no artigo 36, da Lei n. 9.504/1997.

P.R.I.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, e não havendo pendências, archive-se com as cautelas de lei.

RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA

Juíza Eleitoral

090ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600079-16.2020.6.19.0090

JUSTIÇA ELEITORAL 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-16.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA, HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A EDITAL 18/2020. O Exmo Dr. Marcelo Costa Pereira, Juiz na 90ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 28, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, o Diretório Regional do Rio de Janeiro do PATRIOTA, no processo 0600079-16.2020.6.19.0090, prestou as contas do exercício 2019 ao Juízo da 90ª Zona Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o excelentíssimo juiz expedir e publicar o presente edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer interessado apresente impugnação em petição fundamentada, acompanhada das provas, pedindo investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Os processos poderão ser consultados no link .

Dado e passado neste município de Volta Redonda aos vinte e três dias de julho de 2020. Eu, Carina Alvarenga Palmeira, chefe do cartório, digitei o presente edital, que vai assinado pelo Exmo Juiz Eleitoral Dr Marcelo Costa Pereira.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

Intimações

Processo 0600069-69.2020.6.19.0090

JUSTIÇA ELEITORAL 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-69.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTAO, FERNANDO JORGE GARCIA, FABIANO VIEIRA DE ANDRADE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182156

DESPACHO Ciente da Certidão ID 2773271. Intime-se a Comissão Executiva Provisória Municipal do Partido Social Cristão- PSC de Volta Redonda- RJ, através do seu representante legal, para que apresente o recibo de entrega da

Escrituração Contábil Digital- ECD à Receita Federal do Brasil, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Art.35 §3º da Resolução TSE 23.604/2019. Volta Redonda, 23 de julho de 2020. Marcelo Costa Pereira Juiz Eleitoral-90ªZE

Processo 0600080-98.2020.6.19.0090

JUSTIÇA ELEITORAL 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-98.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO, JOSE GERALDO DA SILVA, ISABEL FRAGA DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281, TARCISIO XAVIER PEREIRA - RJ144450

DESPACHO Ciente da Certidão ID 2780554.. Intime-se o Diretório Municipal do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado- PSTU de Volta Redonda-RJ, através do seu representante legal, para que regularize a representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Art.35 §3º da Resolução TSE 23.604/2019. Volta Redonda, 23 de julho de 2020. Marcelo Costa Pereira Juiz Eleitoral-90ªZE

Notificações

Processo 0600056-70.2020.6.19.0090

JUSTIÇA ELEITORAL 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-70.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA, ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA, LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ1785460-A

DESPACHO

Diante da Certidão ID 2714910 ,determino o sobrestamento do feito até a disponibilização, pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RJ, da planilha de transferência de recursos intrapartidários do exercício de 2019, de modo a viabilizar a correta análise da prestação das contas.

Após determino a juntada dos extratos bancários e a informação sobre a eventual emissão de recibos de doação e registro de repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Volta Redonda, 22 de julho de 2020.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ªZE

104ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600002-96.2019.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600002-96.2019.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ANA PAULA DE TOLEDO

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL em face de ANA PAULA DE TOLEDO, imputando-lhe a realização de doação, em favor de candidato(s) nas eleições gerais de 2018, de bem ou serviço estimável em dinheiro, sem demonstração de enquadramento na exceção legal prevista no §7º, do art. 23, da Lei n. 9.504/97. Pede, assim, a condenação da representada ao pagamento de multa eleitoral no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97; bem como a anotação de possível inelegibilidade no cadastro eleitoral da representada.

Decisão determinando a quebra do sigilo fiscal (index 4).

Devidamente notificada, a representada apresentou sua defesa (index 8), aduzindo, em suma, que efetuou doação estimável em dinheiro dentro do limite legal, consubstanciada na prestação de serviços advocatícios à campanha do candidato Ricardo Moreira de Araújo, devidamente comprovada mediante Recibo Eleitoral 27000.07.00000.RJ.000025.E, que anexou à peça de resposta. Pugna pela improcedência do pedido.

Certidão cartorária no index 11 noticiando a ausência de resposta da RFB quanto aos dados solicitados, sendo anexado o relatório do SPCE com as receitas estimadas pelo candidato mencionado (index 13 e 15).

Alegações finais do MPE (index 17), oficiando pela improcedência da representação.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de Representação Eleitoral na qual o Ministério Público Eleitoral imputa à representada a realização de doação eleitoral sem demonstração de seu enquadramento na exceção legal prevista no §7º, do art. 23, da Lei n. 9.504/97.

Em sua defesa, a representada alega que foi efetuada uma doação estimada em R\$ 10.000,00, consistente na prestação de serviços de advocacia, estando adequada, portanto, aos parâmetros previstos em lei.

Com efeito, ao tratar das doações de pessoas físicas, assim dispõe a Lei 9.504/97, em seu artigo 23:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§7º O limite previsto no §1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.”

No caso presente, temos que a representada é advogada, regularmente inscrita na OAB, apta, portanto, à prestação de serviços de advocacia; sendo que a doação em questão foi devidamente declarada e registrada, inclusive com a apresentação de recibo pelo candidato beneficiado (index 8, 13 e 15).

Ressalte-se que, em se tratando de doação estimável de serviços de advocacia não se aplica a limitação prevista no §1º do artigo 23 da Lei 9.504/97, o que torna desnecessária a aferição dos rendimentos da representada no ano anterior ao pleito eleitoral em questão, sendo dispensáveis, portanto, as informações da Receita Federal, neste sentido.

Por fim, há que se salientar que a matéria tratada no feito se encontra sumulada pelo E. TRE/RJ, nos termos do Verbete 16:

“As prestações de serviços não remuneradas constituem doações estimáveis em dinheiro abrangidas pela exceção prevista no art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97.” (Publicada em 12/05/2016 e republicada em 13/05/2016, 16/05/2016 e 17/05/2016).

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral (index 17) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, conforme o art. 4º da Res. TSE nº.: 23.478/2016.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Processo 0600090-03.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-03.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO Intime-se Direção Municipal do Solidariedade do Município de Itaboraí para que retifique a petição

inicial no prazo de 03 dias.

106ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600061-44.2020.6.19.0106

JUSTIÇA ELEITORAL 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-44.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB RESPONSÁVEL: ULYSSES VIEIRA DE FREITAS, FILIPE FIGUEIRA POUBEL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ2100240-A, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ1760660-A, VINICIUS BARATA RIJO - RJ1512220-A

EDITAL nº. 12/2020

O Exmo. Dr. Rodrigo Rocha de Jesus, Juiz Eleitoral da 106ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em cumprimento ao disposto no art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário abaixo apresentou, na forma do §4º do art. 28 da mesma resolução, declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2019:

REPUBLICANOS DE ITAOCARA (antigo PRB)

Presidente: ULYSSES VIEIRA DE FREITAS

Tesoureiro: FILIPE FIGUEIRA POUBEL

Poderá qualquer interessado, durante o prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste edital, apresentar impugnação, que deve ser oferecida em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

DADO e PASSADO neste município de Itaocara, aos 17 dias do mês de julho de 2020. Eu, Juliana Patueli Dutra, Analista Judiciário, matrícula TRE/RJ 01215029, digitei o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

Intimações

Processo 0600039-83.2020.6.19.0106

JUSTIÇA ELEITORAL 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600039-83.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA RESPONSÁVEL: ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da análise técnica acostada aos autos por meio da informação ID 2672724.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

Processo 0600054-52.2020.6.19.0106

JUSTIÇA ELEITORAL 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600054-52.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: AUCENIR ALEXANDRE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITAOCARA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reversão de filiação partidária com tutela antecipada, realizado pelo eleitor AUCENIR ALEXANDRE DE SOUZA, sob a alegação de que fora indevidamente filiado ao PARTIDO SOCIAL CRISTÃO- PSC, em 04/04/2020.

Alega o eleitor que desde 02/04/2016 estava filiado ao partido PATRIOTA, agremiação com a qual se identifica ideologicamente e pela qual pretende candidatar-se na Eleição vindoura.

Em documentos de ID 1789079 e 1789080, o requerente traz aos autos, respectivamente, histórico de filiação partidária e declaração afirmando desconhecer seu atual vínculo com o PSC.

Em sede de antecipação de tutela, o requerente obteve a reversão do cancelamento de sua filiação partidária ao PATRIOTA e o cancelamento da filiação ao PSC (ID 1796363).

O PSC juntou a Ficha de Filiação sem a assinatura do requerente ao ID 1818274 e declarou não se opor à manutenção do requerente como filiado ao PATRIOTA (ID 1818259).

Instado a se manifestar, o requerente declarou não ter preenchido a Ficha de Filiação acostada aos autos (ID 2190849).

Em promoção ID 2763557, o Ministério Público Eleitoral oficia pelo deferimento do pedido e consigna que a filiação partidária indevida será apurada em procedimento autônomo.

Éo relatório.

Do compulsar dos autos, constato que a filiação do requerente ao PSC não resultou da sua manifestação de vontade, haja vista a Ficha de Filiação Partidária não estar assinada e o próprio PSC não ter esclarecido em que condições se deu a filiação do requerente, declarando apenas ter sido o presidente do partido o responsável pelo preenchimento da referida Ficha.

Consoante já observado na decisão liminar, a filiação do requerente ao PATRIOTA foi cancelada em virtude do processamento das relações ordinárias de filiados, prevalecendo a filiação ao PSC por ter sido informada com data mais recente, nos termos do que prevê o art. 22, da Resolução TSE nº. 23.596/2019.

A partir dos documentos e informações carreados aos autos, a filiação do requerente ao PSC não goza de regularidade, devendo este Juízo garantir a autonomia da vontade do autor de permanecer filiado ao PATRIOTA.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e, nos termos do art. 25, da Resolução TSE nº. 23.596/2019, determino a reversão do cancelamento da filiação partidária do eleitor AUCENIR ALEXANDRE DE SOUZA ao PATRIOTA e o cancelamento de sua filiação ao PSC, confirmando a decisão liminar ID 1796363, que antecipou os efeitos da tutela.

Por fim, deixo de determinar a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, para fins do disposto no art. 23, §7º, da Resolução precitada, pois o MPE já consignou que a filiação partidária indevida será apurada em procedimento autônomo.

Comuniquem-se. Intimem-se. Anote-se onde cabível.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixa e arquivo.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

Processo 0600062-29.2020.6.19.0106

JUSTIÇA ELEITORAL 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-29.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA PPS RESPONSÁVEL: CLAUDIO EUGENIO MAIA VIEIRA, ZELIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX CORREA LOPES BITENCOURT - RJ131018 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEX CORREA LOPES BITENCOURT - RJ131018 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEX CORREA LOPES BITENCOURT - RJ131018

EDITAL nº. 11/2020

O Exmo. Dr. Rodrigo Rocha de Jesus, Juiz Eleitoral da 106ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em cumprimento ao disposto no art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário abaixo apresentou, na forma do §4º do art. 28 da mesma resolução, declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2019:

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE ITAOCARA- PPS

Presidente: CLAUDIO EUGÊNIO MAIA VIEIRA

Tesoureiro: ZÉLIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Poderá qualquer interessado, durante o prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste edital, apresentar impugnação, que deve ser oferecida em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

DADO e PASSADO neste município de Itaocara, aos 17 dias do mês de julho de 2020. Eu, Juliana Patueli Dutra, Analista Judiciário, matrícula TRE/RJ 01215029, digitei o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

107ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600081-32.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600081-32.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL REQUERENTE: MARIA ADRIANA SILVA VERDAN MOREIRA, MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA SOUZA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

EDITAL Nº. 19

O Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz Eleitoral nesta 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no artigo 45 das Resoluções TSE 23.464/2015 e 23.546/2017, que o partido político e seus responsáveis abaixo discriminados apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018. Facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Partido

Partido Solidariedade do município de São José de Ubá/RJ

Presidente

MARIA ADRIANA SILVA VERDAN MOREIRA

Tesoureiro

MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA SOUZA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Itaperuna/RJ, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Juliana Garcia Lopes Carvalho, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

Maurício dos Santos Garcia –Juiz Eleitoral

Processo 0600078-77.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600078-77.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL REQUERENTE: MARIA ADRIANA SILVA VERDAN MOREIRA, MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA SOUZA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

EDITAL Nº. 19

O Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz Eleitoral nesta 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no artigo 45 das Resoluções TSE 23.464/2015 e 23.546/2017, que o partido político e seus responsáveis abaixo discriminados apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018. Facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Partido

Partido Solidariedade do município de São José de Ubá/RJ

Presidente

MARIA ADRIANA SILVA VERDAN MOREIRA

Tesoureiro

MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA SOUZA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Itaperuna/RJ, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Juliana Garcia Lopes Carvalho, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

Maurício dos Santos Garcia –Juiz Eleitoral

Processo 0600077-92.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-92.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL REQUERENTE: MARIA ADRIANA SILVA VERDAN MOREIRA, MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA SOUZA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

EDITAL Nº. 19

O Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz Eleitoral nesta 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no artigo 45 das Resoluções TSE 23.464/2015 e 23.546/2017, que o partido político e seus responsáveis abaixo discriminados apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018. Facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Partido

Partido Solidariedade do município de São José de Ubá/RJ

Presidente

MARIA ADRIANA SILVA VERDAN MOREIRA

Tesoureiro

MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA SOUZA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Itaperuna/RJ, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Juliana Garcia Lopes Carvalho, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

Maurício dos Santos Garcia –Juiz Eleitoral

Processo 0600179-17.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600179-17.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ELIAS MEIBER MACHADO, OROZIMBO VALENTIM BARBOSA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077 Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077 Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077

EDITAL nº 17/2020

O Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz Eleitoral nesta 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) responsável(is), abaixo discriminado(s), apresentou(aram) DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2019. Facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que

deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Partido

PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA do município de ITAPERUNA/RJ

Presidente

ELIAS MEIBER MACHADO

Tesoureiro

OROZIMBO VALENTIM BARBOSA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Itaperuna/RJ, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Sérgio Freitas Marreiros, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

Maurício dos Santos Garcia - Juiz Eleitoral

Processo 0600162-78.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600162-78.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM ITAPERUNA REQUERENTE: ORLANDO CESAR LEMOS DE SOUZA, WELLINGTON PEREIRA MELLO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ORLANDO CESAR LEMOS DE SOUZA - RJ116029 Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO CESAR LEMOS DE SOUZA - RJ116029 Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO CESAR LEMOS DE SOUZA - RJ116029

EDITAL nº 20/2020

O Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz Eleitoral nesta 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) responsável(is), abaixo discriminado(s), apresentou(aram) DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2019. Facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Partido

Partido Republicano da Ordem Social –PROS/ITAPERUNA/RJ

Presidente

Orlando César Lemos de Souza

Tesoureiro

Wellington Pereira Mello

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Itaperuna/RJ, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Luis Carlos da Silva, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

Maurício dos Santos Garcia - Juiz Eleitoral

Processo 0600080-47.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600080-47.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL REQUERENTE: MARIA ADRIANA SILVA VERDAN MOREIRA, MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA SOUZA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

EDITAL Nº. 19

O Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz Eleitoral nesta 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no artigo 45 das Resoluções TSE 23.464/2015 e 23.546/2017, que o partido político e seus responsáveis abaixo discriminados apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018. Facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Partido

Partido Solidariedade do município de São José de Ubá/RJ

Presidente

MARIA ADRIANA SILVA VERDAN MOREIRA

Tesoureiro

MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA SOUZA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Itaperuna/RJ, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Juliana Garcia Lopes Carvalho, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

Maurício dos Santos Garcia –Juiz Eleitoral

Processo 0600163-63.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600163-63.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPERUNA-RJ, LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA, ANDRE LUIZ PECLY DE GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO CESAR LEMOS DE SOUZA - RJ116029 Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO CESAR LEMOS DE SOUZA - RJ116029 Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO CESAR LEMOS DE SOUZA - RJ116029

EDITAL nº 21/2020

O Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz Eleitoral nesta 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) responsável(is), abaixo discriminado(s), apresentou(aram) DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2019. Facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Partido

Partido Democrático Trabalhista –PDT/ITAPERUNA/RJ

Presidente

Luiz Rogerio de Mello Garcia

Tesoureiro

André Luiz Pecly de Garcia

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Itaperuna/RJ, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Luis Carlos da Silva, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

Maurício dos Santos Garcia - Juiz Eleitoral

Intimações

Processo 0600052-79.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600052-79.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: FERNANDA MALAFAIA PIMENTEL, 23- CIDADANIA - ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL REQUERENTE: ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594 Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

DESPACHO Diante da certidão ID 2659913 e informação ID 2661469, determino: 1. O desarquivamento dos autos da prestação de contas de número 108-35.2018 e sua digitalização para juntada a estes autos. 2. A verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, recurso de origem não identificada (RONI) ou ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário. 3. Certifique-se o cartório quanto ao item anterior e, em não havendo irregularidades ou impropriedades, abra vista ao MPE. 4. Havendo impropriedades e irregularidades, voltem-me conclusos.

Processo 0600185-24.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600185-24.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO RIO DE JANEIRO, JOAO MAURICIO DE FREITAS, ERIVELTON DIAS COSTA, JORGE LUIS DE MEIRELES PINTO, JARBAS DE SOUZA

DESPACHO

Em atenção à petição ID 2596472, defiro o pedido de dilação, no prazo de 10 (dez) dias, para a devida apresentação das contas anuais do Partido dos Trabalhadores do município de São José de Ubá/RJ, relativas ao exercício de 2019.

No que se refere à apresentação processual, cabe esclarecer que o processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional, conforme artigo 29, §2º, inciso II da Resolução TSE 23.604/2019. Desta forma, torna-se obrigatória a constituição de advogado para todas as partes interessadas (Presidente, Partido e Tesoureiro). Fica, portanto, o partido intimado, no prazo acima concedido, para que, juntamente com as contas anuais, apresente as procurações restantes, quais sejam, do Presidente e do Tesoureiro do partido.

Tendo em vista, ainda, o não recebimento da ciência relativa à notificação ID 2434171 por parte dos ex-dirigentes do partido dos trabalhadores que atuaram à época, determino que proceda a notificação, via correios, ao ex-presidente, Sr. Jorge Luis M. Pinto, e ao ex-tesoureiro, Sr. Jarbas de Souza, para que tomem conhecimento da manifestação do partido da esfera estadual e, caso queiram, manifestem no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias da publicação do presente, certifique e voltem-me conclusos.

Processo 0600095-16.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600095-16.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: WELLINGTON GONCALVES FIGUEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAMUEL PORTELA TINOCO - RJ148850

DESPACHO Diante da informação ID 2666299, INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 3 (três) dias, envie o arquivo gerado no SPCE CADASTRO para o e-mail institucional do Cartório, disponível na página do tribunal: <http://www.tre-rj.jus.br>, na aba “Eleitor”, referente às contas retificadoras ID 2552507, para fins de validação perante o SPCE, mediante sua recepção no SPCE ENVIO 2012.

Processo 0600157-56.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600157-56.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

DESPACHO

Versa o presente procedimento sobre pedido de regularização da situação de inadimplência do Partido Patriota –PATRI (antigo PEN) do município de São José de Ubá referente as contas anuais exercício 2016 do referido partido, que foram julgadas não prestadas nos autos de PC 37-67.2017.6.19.0107, cuja cópia foi juntada a estes autos (ID 2392516), com sentença transitada em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material.

O Diretório Estadual do Partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID 1857111), entretanto, verificou-se que o partido teve movimentação financeira no período sob análise, sendo então determinado que os requerentes esclarecessem as divergências apontadas, e, se necessário, promovessem a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos respectivos, nos termos do artigo 58, parágrafo 1º, III, da Resolução TSE Nº 23.604/2019.

Em manifestação (ID 2621472), o partido promoveu a emenda a inicial, entendendo em síntese, que os documentos necessários se encontram nos autos, existindo a seu ver elementos mínimos para sua análise, requerendo assim a regularização das contas.

No entanto, verifica-se que a manifestação do partido não atende ao que foi determinado no despacho ID 2400859 e nem o que estipula o artigo 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019, se revestindo na prática de mero pedido de reconsideração quanto à sentença exarada nos autos de PC 37-67.2017.6.19.0107, o que não é mais cabível, haja vista o trânsito em julgado da sentença, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material.

Ora o artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 estipula o que segue:

“Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento; (...).” (grifou-se)

Assim, em derradeira oportunidade, intime-se o partido para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente suas contas na forma estipulada no artigo 58, parágrafo 1º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de indeferimento.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPE, vindo em seguida conclusos os autos.

Processo 0600119-44.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600119-44.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: PAULO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO MEDEIROS DA SILVA - RJ145525

DESPACHO Diante da informação cartorária ID 2698750, intime-se o requerente para que, no prazo de 3 (três) dias, junte aos autos as peças referentes à sua prestação de contas retificadoras sob nº de controle 212358432RJ0487509, devidamente assinadas, para prosseguimento da análise do presente feito.

Processo 0600204-30.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600204-30.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DECISÃO

Diante da certidão ID 2621021, determino que o cartório proceda o download dos presentes autos e junte-se aos autos já existentes de número 0600187-91.2020.6.19.0107.

Publique-se, certifique-se e ao após, archive-se o presente.

Processo 0600207-82.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600207-82.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE ITAPERUNA / RJ, PAULO ROGERIO BANDOLE BOECHAT, ARY DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO Considerando a certidão ID 2754497 que identificou a existência do processo 0600191-31.2020.6.19.0107 autuado pelo cartório eleitoral tratando do mesmo objeto do presente processo, DETERMINO ao cartório o download do presente processo e posterior juntada ao processo originário, 0600191-31.2020.6.19.0107. Publique-se. Archive-se.

110ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600044-93.2020.6.19.0110

JUSTIÇA ELEITORAL 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-93.2020.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

PRESIDENTE: JOÃO PAULO DE SOUZA

ADVOGADA: VANESSA DE SÁ PEREIRA MEDEIROS, OAB/RJ 198.139 INTIMAÇÃO Considerando a portaria 02/2017 deste Juízo Eleitoral, fica INTIMADO o interessado por meio do seu advogado para que apresente as contas partidárias referentes ao exercício de 2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

112ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600342-27.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600342-27.2020.6.19.0000 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2008 RONALD OLIVIER DE PAULA LIGIERO ALVIM VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM - RJ198740-A

Edital nº 016/2020

O Exmo. Dr. Rodrigo Rocha de Jesus, Juiz desta 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Candidato abaixo relacionado apresentou contas finais referentes ao pleito de 2008, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema/RJ, aos 17 (dezesete) dias do mês de julho de 2020. Eu, Luiza Belle Ferreira Amorim, Analista Judiciário, Mat. 01715011, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Rodrigo Rocha de Jesus

Juiz Eleitoral

Processo 0600078-62.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600078-62.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE MIRACEMA-RJ REQUERENTE: HANRY FELIX EL KHOURI, JOSE LACERDA VIEIRA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

Edital nº017/2020

O Exmo. Dr. Rodrigo Rocha de Jesus, Juiz desta 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os Partidos Políticos abaixo relacionados e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício de 2013, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 28, §3.º, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (artigo 44, I, da Res TSE n.º 23.604/2019).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema/RJ, aos 17 (dezessete) dias do mês de julho de 2020. Eu, Luiza Belle Ferreira Amorim, Analista Judiciário, mat. 01715011, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Rodrigo Rocha de Jesus

Juiz Eleitoral

Processo 0600077-77.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-77.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE MIRACEMA-RJ REQUERENTE: HANRY FELIX EL KHOURI, JOSE LACERDA VIEIRA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

Edital nº018/2020

O Exmo. Dr. Rodrigo Rocha de Jesus, Juiz desta 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os Partidos Políticos abaixo relacionados e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício de 2012, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 28, §3.º, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (artigo 44, I, da Res TSE n.º 23.604/2019).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema/RJ, aos 17 (dezessete) dias do mês de julho de 2020. Eu, Luiza Belle Ferreira Amorim, Analista Judiciário, mat. 01715011, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Rodrigo Rocha de Jesus

Juiz Eleitoral

Intimações

Processo 0600066-48.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600066-48.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: JULIANO BARBOSA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

DESPACHO Considerando a informação retro, e que o advogado está atento às intimações feitas por DJe, intime-se o patrono da parte autora, Dr. Rodrigo Stellet Gentil, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de seu estado de saúde e se mantém o pedido de sobrestamento do feito. Miracema, 20 de julho de 2020.

Rodrigo Rocha De Jesus Juiz Eleitoral

Processo 0600121-96.2020.6.19.0112

JUSTIÇA ELEITORAL 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600121-96.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JOSE ELIEZER TOSTES PINTO

NOTIFICADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Facebook Brasil")

ADVOGADO DO NOTIFICADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/RJ 165.048.

DESPACHO

Em observância à certidão retro e à petição juntada (id. 2600819), considero cumprida, integral e tempestivamente, pelo Facebook Brasil, a ordem contida na decisão id 2535978.

Vistas ao MPE.

Publique-se para ciência do Facebook Brasil acerca do contido neste Despacho.

Miracema, 17 de julho de 2020.

Rodrigo Rocha De Jesus Juiz Eleitoral

152ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600040-27.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600040-27.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: JULIO CESAR LAURINDO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131

DESPACHO Diante da informação prestada pelo cartório em fls. 26, INDEFIRO o pedido formulado pelo diretório municipal do PSDB em petição de fls. 20. Intime-se. Após, não havendo outros requerimentos, archive-se.

Processo 0600060-18.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-18.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

Advogado do(a) REQUERENTE: PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965

EDITAL 26-2020

O Excelentíssimo Dra LARISSA NUNES PINTO SALLY. Juíza da Centésima Quinquagésima Segunda Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais etc., TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento que os partidos políticos e seus respectivos responsáveis listados abaixo, apresentaram declaração de ausência de movimentação financeira referente ao exercício de 2019, na forma do artigo 44, I, da Resolução 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Pedro Vivacqua, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que ésubscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dra LARISSA NUNES PINTO SALLY.

Processo 0600048-04.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-04.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBEM SOUZA DA SILVA - RJ1415160-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

EDITAL 28-2020

O Excelentíssimo Dra LARISSA NUNES PINTO SALLY. Juíza da Centésima Quinquagésima Segunda Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais etc., TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento que os partidos políticos e seus respectivos responsáveis listados abaixo, apresentaram declaração de ausência de movimentação financeira referente ao exercício de 2019, na forma do artigo 44, I, da Resolução 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Pedro Vivacqua, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que ésubscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dra LARISSA NUNES PINTO SALLY.

Processo 0600015-14.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-14.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL PSOL PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE BELFORD ROXO, DAVID DA SILVA DE

SOUZA, VANESSA VICENTE FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242 Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242 Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Municipal do PSOL em Belford Roxo, requerendo a regularização da Prestação de Contas de 2016.

O cartório informa em fls. 25 que a prestação de contas de 2018 do diretório Municipal do PSOL foi julgada NÃO PRESTADA em sentença proferida nos autos do processo 104-91.2017.6.19.0152. O cartório ainda informa que na sentença foi determinado a suspensão dos repasses de transferência intra partidárias enquanto perdurasse a omissão, fls 8.

Foi publicado Edital, nos termos do artigo 44,I, da Resolução 23604/2019, sem que houvesse qualquer impugnação. O cartório juntou aos autos o extrato da conta do diretório municipal, sem qualquer lançamento, fls 16. Em fls. 20 foi constatada a ausência de repasses de fundo partidário ao diretório municipal. Em informação de fls. 21 o cartório informa que foram emitidos 10 (dez) recibos eleitorais. Intimado para falar o diretório prestou esclarecimentos em fls. 24, informando que não houveram doações, mas apenas as emissões dos recibos para uma eventual doação que pudesse ocorrer.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido formulado, em promoção de fls. 32.

Diante do exposto e à luz da Resolução TSE n.º 23604/2019 c/c a Lei 9.096/95, DEFIRO o pedido formulado, e determino o fim da restrição imposta nos autos do processo nº 104-91.2017.6.19.0152.

Proceda-se as anotações no sistema SICO.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Após, não havendo outros requerimentos, archive-se.

Processo 0600068-92.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-92.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - BELFORD ROXO/RJ, ANTONIO AUGUSTO CRUZ RIBEIRO JUNIOR, ANA PAULA FONTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A

EDITAL 29-2020

O Excelentíssimo Dra LARISSA NUNES PINTO SALLY. Juíza da Centésima Quinquagésima Segunda Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais etc., TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento que os partidos políticos e seus respectivos responsáveis listados abaixo, apresentaram

declaração de ausência de movimentação financeira referente ao exercício de 2019, na forma do artigo 44, I, da Resolução 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Pedro Vivacqua, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que ésubscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dra LARISSA NUNES PINTO SALLY.

Processo 0600046-34.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-34.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo candidato CARLOS ANTONIO DA SILVA, referente a prestação de contas da eleição de 2012.

A prestação de contas do candidato foi autuada sob o nº 66-21.2013.6.19.0152 e foi julgada não prestada por falta de representação processual e por falta de apresentação do extrato bancário da conta aberta para eleição 2012. Na Sentença foi determinado que o candidato ficaria sem quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos enquanto a prestação de contas não fosse apresentada. Nesta petição o candidato pleiteia que sua inscrição eleitoral seja regularizada.

Informação do cartório em fls. 12, relatando que o candidato está com sua representação processual regular e que, após intimado, apresentou documentação bancária assinada pelo gerente do banco, informando que a conta bancária da eleição de 2012 não foi movimentada, sugerindo que as contas sejam recebidas para por termo a restrição. Ministério Público apresentou promoção em fls. 13, também opinando pelo deferimento do pedido.

Vistos. Decido.

Assim, diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado e recebo a prestação de contas , pondo termo a restrição imposta nos autos do processo nº 66-21.2013.6.19.0152. Ao cartório para anotação no sistema ELO.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se. Após, na ausência de outros requerimentos, archive-se.

Processo 0600051-56.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600051-56.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM BELFORD ROXO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

EDITAL

O Excelentíssimo Dra LARISSA NUNES PINTO SALLY. Juíza da Centésima Quinquagésima Segunda Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais etc., TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento que os partidos políticos e seus respectivos responsáveis listados abaixo, apresentaram declaração de ausência de movimentação financeira referente ao exercício de 2018, na forma do artigo 44, I, da Resolução 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Pedro Vivacqua, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que ésubscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dra LARISSA NUNES PINTO SALLY.

Processo 0600054-11.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-11.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

EDITAL 27-2020

O Excelentíssimo Dra LARISSA NUNES PINTO SALLY. Juíza da Centésima Quinquagésima Segunda Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais etc., TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento que os partidos políticos e seus respectivos responsáveis listados abaixo, apresentaram declaração de ausência de movimentação financeira referente ao exercício de 2017, na forma do artigo 44, I, da Resolução 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. Eu, Pedro Vivacqua, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que ésubscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dra LARISSA NUNES PINTO SALLY.

Processo 0600064-55.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600064-55.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965

DESPACHO Intime-se o partido para, no prazo de 5 (cinco) dias, falar sobre a informação de fls. 10 e informar se tem documentação que ateste a existência do diretório municipal do PTC durante o ano de 2017.

Processo 0600042-94.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600042-94.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

DECISÃO

Trata o presente processo de requerimento formulado pelo PATRIOTA para regularização de Prestação de Contas do comitê financeiro do PRP da eleição de 2012.

Informação do cartório em fls. 7 esclarece que a referida prestação de contas foi autuada sob o nº 307-92.2013.6.19.0152 e que foi julgada não prestada. O cartório ainda informa que a sanção aplicada, perda do direito a receber cotas do fundo partidário, expirou no ano seguinte ao transito em julgado, ou seja no ano de 2014. Diante da informação do cartório o requerente foi chamado a falar e em petição de fls. 10 requereu desistência do feito. O MPE apresentou promoção em fls. 12, resumidamente concordando com o pedido de desistência formulado pelo requerente.

Decido.

Diante de todo o exposto, e com base no artigo 485 VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência.

Dê-se vista ao MP. Após, não havendo outros recursos, archive-se.

Processo 0600020-36.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600020-36.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL BELFORD ROXO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Municipal do PCdoB em Belford Roxo, requerendo a regularização da Prestação de Contas de 2014.

O cartório informa em fls. 28 que a prestação de contas de 2014 do diretório Municipal do PCdoB foi julgada NÃO

PRESTADA em sentença proferida nos autos do processo 101-10.2015.6.19.0152. O cartório ainda informa que na sentença foi determinado a suspensão dos repasses de transferência intra partidárias enquanto perdurasse a omissão.

Foi publicado Edital, nos termos do artigo 44, I, da Resolução 23604/2019, sem que houvesse qualquer impugnação. Em fls. 23 foi constatada a ausência de repasses de fundo partidário ao diretório municipal.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido formulado, em promoção de fls. 39.

Diante do exposto e à luz da Resolução TSE n.º 23604/2019 c/c a Lei 9.096/95, DEFIRO o pedido formulado, e determino o fim da restrição imposta nos autos do processo nº 101-10.2015.6.19.0152.

Proceda-se as anotações no sistema SICO.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Após, não havendo outros requerimentos, arquite-se.

Processo 0600065-40.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600065-40.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965

DESPACHO Intime-se o partido para, no prazo de 5 (cinco) dias, falar sobre a informação de fls. 10 e informar se tem documentação que ateste a existência do diretório municipal do PTC durante o ano de 2018.

156ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600007-25.2020.6.19.0156

JUSTIÇA ELEITORAL 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600007-25.2020.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: VALDECI JESUS NAPOLEAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALOAN RENTI DE TORRES ROSA - RJ209448

DESPACHO Não há o que ser reapreciado. O Requerimento formulado pelo Requerente já foi apreciado e decidido pela decisão do id 1431132 que deve ser atacada pelo recurso pertinente. Intimem-se.

198ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600069-36.2020.6.19.0198

JUSTIÇA ELEITORAL 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-36.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ1825420-A

DECISÃO Diante da informação cartorária de fls. 07 e da manifestação ministerial, DECIDO PELA EXTINÇÃO do feito, sem resolução de mérito. Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se.

Processo 0600070-21.2020.6.19.0198

JUSTIÇA ELEITORAL 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-21.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO - RJ139800

DECISÃO Diante da certidão cartorária e manifestação ministerial, decido pela EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Intimem-se. Após o trânsito, archive-se.

Processo 0600072-88.2020.6.19.0198

JUSTIÇA ELEITORAL 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-88.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

DECISÃO Diante da informação cartorária de fls. 06 e manifestação ministerial, decido pela EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Intimem-se. Após o trânsito, archive-se.

Processo 0600068-51.2020.6.19.0198

JUSTIÇA ELEITORAL 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-51.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL BERNARDES FILHO - RJ114284

DECISÃO Diante da informação cartorária de fls. 05 e manifestação ministerial, decido pela EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Intimem-se. Após o trânsito, archive-se.

221ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600047-06.2020.6.19.0221

JUSTIÇA ELEITORAL 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600047-06.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: DIOGO DE SOUZA MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FABIANO DE OLIVEIRA - RJ112684

INTIMAÇÃO

Fica o requerente intimado, para juntar aos autos, no prazo de dez dias, documento que comprove, de forma inequívoca, que o débito referente à multa eleitoral arbitrada nos autos da Representação 0000339-79.2016.6.19.0221 foi efetivamente quitado, sob pena de indeferimento da petição. NILÓPOLIS, 24 de julho de 2020.

225ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600066-97.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-97.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: PC DO B - DIRETORIO MUNICIPAL DE SEROPEDICA/RJ RESPONSÁVEL: GLEIS JANUARIO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

EDITAL 17/2020

O Dr. Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves, Juiz da 225ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o órgão diretivo municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC do B- apresentou, por força do disposto no §4º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício 2019, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

A impugnação deve ser apresentada pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), por intermédio de advogado e com a juntada nos autos do processo epigrafado, o qual pode ser acessado em <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Seropédica, em 24 de julho de 2020. Eu, Rodrigo Augusto Batalha Alves, Chefe de cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

Processo 0600051-31.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-31.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: GILBERTO LUIZ STORCH, ICLEUDEIR RAMALHO DE FREITAS INTERESSADO: CIDADANIA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON JORGE DA SILVA MATOS - RJ185456

EDITAL 18/2020

O Dr. Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves, Juiz da 225ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o órgão diretivo municipal do PARTIDO CIDADANIA apresentou, por força do disposto no §4º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício 2019, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

A impugnação deve ser apresentada pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), por intermédio de advogado e com a juntada nos autos do processo epigrafado, o qual pode ser acessado em <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Seropédica, em 24 de julho de 2020. Eu, Rodrigo Augusto Batalha Alves, Chefe de cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

229ª Zona Eleitoral

Decisões

Inscrição

PET-ADM (12562) Nº 0600138-68.2020.6.19.0004 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: ALVARO ADERALDO CHAVES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

DECISÃO

Proceda-se à anotação da desfiliação partidária, conforme solicitado pelo eleitor interessado, com fulcro na Res. TSE n.º 23.596/19 c.c. art. 21 da Lei 9.096/95.

Após, archive-se.

RJ, 14/07/2020.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

255ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600085-13.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-13.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

EDITAL

EDITAL 20 /2020

A Juíza Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo relacionado, e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2019, na forma da Resolução TSE de nº 23.604/2019, artigo 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, conforme artigo 44, inciso I, da supracitada Resolução.

Processo PC n.º 0600085-13.2020.6.19.0255

Órgão Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA

Presidente: EDUARDO NUNES CORDEIRO

Tesoureiro: WILLISON DA SILVA MUSSI

Município de CARAPEBUS - RJ

Dado e passado neste Município de Quissamã, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Eu, Marina Sobreira Botelho Martins, Analista Judiciária, Matrícula nº 01215070, digitei.

Cassio da Silva Malheiros

Chefe de Cartório - 255ZE

Processo 0600080-88.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-88.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024

EDITAL

EDITAL 24 /2020

A Juíza Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo relacionado, e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2019, na forma da Resolução TSE de nº 23.604/2019, artigo 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, conforme artigo 44, inciso I, da supracitada Resolução.

Processo PC n.º 0600080-88.2020.6.19.0255

Órgão Municipal do PARTIDO PODEMOS

Presidente: MIRIAN CUNHA DE MEDEIROS

Tesoureiro: EUNUCO BARBOSA VALÉRIO

Município de CARAPEBUS - RJ

Dado e passado neste Município de Quissamã, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Eu, Marina Sobreira Botelho Martins, Analista Judiciária, Matrícula nº 01215070, digitei.

Cassio da Silva Malheiros

Chefe de Cartório - 255ZE

Processo 0600081-73.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-73.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024

EDITAL

EDITAL 22 /2020

A Juíza Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo relacionado, e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2019, na forma da Resolução TSE de nº 23.604/2019, artigo 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, conforme artigo 44, inciso I, da supracitada Resolução.

Processo PC n.º 0600081-73.2020.6.19.0255

Órgão Municipal do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Presidente: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA

Tesoureiro: BRUNO SALES NUNES

Município de CARAPEBUS - RJ

Dado e passado neste Município de Quissamã, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Eu, Marina Sobreira Botelho Martins, Analista Judiciária, Matrícula nº 01215070, digitei.

Cassio da Silva Malheiros

Chefe de Cartório - 255ZE

Processo 0600079-06.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-06.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024

EDITAL

EDITAL 23 /2020

A Juíza Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo relacionado, e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2019, na forma da Resolução TSE de nº 23.604/2019, artigo 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, conforme artigo 44, inciso I, da supracitada Resolução.

Processo PC n.º 0600079-06.2020.6.19.0255

Órgão Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Presidente: GILBERTO TAVARES DA SILVA

Tesoureiro: ALCIR ROZENDO

Município de CARAPEBUS - RJ

Dado e passado neste Município de Quissamã, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Eu, Marina Sobreira Botelho Martins, Analista Judiciária, Matrícula nº 01215070, digitei.

Cassio da Silva Malheiros

Chefe de Cartório - 255ZE

Processo 0600086-95.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-95.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

EDITAL

EDITAL 21 /2020

A Juíza Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo relacionado, e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2019, na forma da Resolução TSE de nº 23.604/2019, artigo 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, conforme artigo 44, inciso I, da supracitada Resolução.

Processo PC n.º 0600086-95.2020.6.19.0255

Órgão Municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

Presidente: ROGERIO DOS SANTOS

Tesoureiro: MARCOS ANTONIO CARVALHOBATISTA

Município de CARAPEBUS - RJ

Dado e passado neste Município de Quissamã, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Eu, Marina Sobreira Botelho Martins, Analista Judiciária, Matrícula nº 01215070, digitei.

Cassio da Silva Malheiros

Chefe de Cartório - 255ZE

Processo 0600084-28.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-28.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CARAPEBUS - RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

EDITAL

EDITAL 19 /2020

A Juíza Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo relacionado, e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2019, na forma da Resolução TSE de nº 23.604/2019, artigo 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, conforme artigo 44, inciso I, da supracitada Resolução.

Processo PC n.º 0600084-28.2020.6.19.0255

Órgão Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE

Presidente: PAULO JOSÉ RIBEIRO

Tesoureiro: DAVI CARDOSO DE SOUZA

Município de CARAPEBUS - RJ

Dado e passado neste Município de Quissamã, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Eu, Marina Sobreira Botelho Martins, Analista Judiciária, Matrícula nº 01215070, digitei.

Cassio da Silva Malheiros

Chefe de Cartório - 255ZE

Processo 0600083-43.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-43.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE CARAPEBUS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

EDITAL

EDITAL 18 /2020

A Juíza Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo relacionado, e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2019, na forma da Resolução TSE de nº 23.604/2019, artigo 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, conforme artigo 44, inciso I, da supracitada Resolução.

Processo PC n.º 0600083-43.2020.6.19.0255

Órgão Municipal do PARTIDO AVANTE

Presidente: ANGELICA DE FATIMA MANHAES CORDEIRO

Tesoureiro: VINICIUS BITENCOURT AMORIM

Município de CARAPEBUS - RJ

Dado e passado neste Município de Quissamã, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Eu, Marina Sobreira Botelho Martins, Analista Judiciária, Matrícula nº 01215070, digitei.

Cassio da Silva Malheiros

Chefe de Cartório - 255ZE